

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 226

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 02 de dezembro de 2021

Disponibilização: 01/12/2021

Publicação: 02/12/2021

Pleno orienta sobre subsídios de vereadores e precatórios

O Pleno do TCE respondeu, na quarta-feira (24), uma consulta formulada pelo prefeito de Agrestina, Josué Mendes da Silva, questionando se é possível, caso a folha de pagamento ultrapasse 70% da receita da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio dos vereadores, a redução de subsídios mensais dos vereadores para se enquadrar no limite previsto no art. 29 da Carta Magna. O relator do processo (nº 21100939-8) foi o conselheiro Valdecir Pascoal.

O prefeito ainda perguntou se, caso seja possível a hipótese levantada, ela deve ocorrer imediatamente, por força do que dispõe emendas Constitucionais (nº 19/1998 e nº 41/2003) e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, semelhante às situações de extrapolação do teto remuneratório de servidores públicos, ou demandaria prévio procedimento formal que demonstre a extrapolação do limite e a proporcionalidade da medida a ser adotada.

Ao final, é questionada a possibilidade,



FOTO: MARÍLIA AUTO

caso o ente municipal formalize acordo benéfico ao Erário, com homologação judicial, de pagamento imediato do débito.

Em sua resposta, com base em parecer da Coordenadoria de Controle Externo do TCE, assinado pelo auditor externo, Iraquitán

Tiburcio Cavalcanti, o conselheiro apontou que deve-se reduzir diretamente os subsídios mensais dos vereadores, sem precisar instaurar um procedimento formal, se o montante das despesas com tais subsídios ultrapassar o limite de 70% da receita da Câmara Municipal.

O relator destacou, ainda, que é vedado o pagamento imediato de débitos, ainda que haja acordos benéficos ao erário homologados judicialmente, por força da regra geral da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da prévia inclusão na Lei Orçamentária para o pagamento até o fim do exercício subsequente, exceto no caso da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que são obrigações do Poder Público inferiores a 40 salários mínimos por beneficiário.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos demais conselheiros presentes à sessão. Representou o Ministério Público de Contas, a sua procuradora-geral Germana Laureano, e a Auditoria Geral, o conselheiro substituto Adriano Cisneiros.

Presidente encerra em Petrolina visita às Inspetorias Regionais

O presidente Dirceu Rodolfo encerrou, no último dia 18 de novembro, a agenda de encontros com os servidores das Inspetorias Regionais, com uma visita à cidade de Petrolina, no sertão do Estado.

Acompanhado dos conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos, e de parte da equipe da gestão, ele cumpriu uma extensa programação na cidade, começando com uma reunião com a equipe da IRPE, onde foi recebido pelo Inspetor Regional, Ricardo Turíbio Mota.

Dirceu Rodolfo fez um balanço da sua atuação à frente da presidência do TCE no biênio 2020-2021, destacando algumas ações na área de políticas públicas voltadas para a melhoria de vida do cidadão.

O presidente aproveitou a ocasião para agradecer o apoio da equipe nesses dois anos de gestão, destacando que foi uma missão de grandes desafios e limitações, em função da pandemia de Covid-19, mas também de muitas realizações, "o que me dá uma sensação de que avançamos, dentro do possível", disse ele.

Dirceu fez ainda um agradecimento especial aos conselheiros presentes "pela amizade e total apoio à gestão", segundo ele, e aproveitou para falar do seu substituto, Ranilson Ramos, que assumirá a presidência em janeiro do próximo ano.

"Ranilson tem o conhecimento, a cabeça moderna e a vivência prática que muito ajudarão o Tribunal de Contas daqui pra frente. Será um grande gestor", afirmou.

Na ocasião, os conselheiros reafirmaram a importância de Dirceu Rodolfo à frente do TCE durante a pandemia e o parabenizaram pela gestão. "Quero parabenizar a todos da equipe do presidente Dirceu Rodolfo. Foram dois anos muito difíceis, mas ele se superou, mostrou um compromisso enorme com a missão e conseguiu fazer muito pela Casa", disse Ranilson Ramos.

"Dirceu é um grande exemplo de servidor público dedicado, competente e capaz. É daqueles que acordam e se entregam diuturnamente, com a força física e da alma, para entregar uma qualidade melhor

do serviço público na sua essência", complementou Carlos Neves.

Participaram do encontro a coordenadora de Controle Externo do TCE, Adriana Arantes, o diretor de Controle Municipal, Eduardo Siqueira, o procurador-jurídico, Aquiles Bezerra, o diretor geral, Ulysses Magalhães, o coordenador da Vice-presidência, Dácio Rossiter, além dos assessores da presidência, Dema Santos, Karla Fabiane, Tarciana Barros e Vanja Guerra.

II CONVÊNIO II

Após o encontro na Inspetoria Regional, a equipe seguiu para a Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE), para uma reunião com o reitor da instituição, Antônio Habib e a assinatura do termo de cooperação técnica com a Escola de Contas do TCE.

Uma das ações derivadas do convênio foi a realização, em 2019, de curso de pós-graduação em Gestão Pública e Controle,

que contou com a participação de 26 alunos, todos servidores públicos de prefeituras e Câmaras Municipais de mais de dez municípios do Sertão do Araripe, Central e do São Francisco.

A turma, que concluiu recentemente o curso, recebeu o nome do servidor do TCE, Caio Caribé, lotado na Inspetoria de Petrolina e que morreu em 2019, aos 50 anos, vítima de um ataque cardíaco.

Durante a visita à FACAPE, o analista de Controle Externo, Aristóteles Cavalcante Mendes, servidor do TCE há 28 anos, foi homenageado, recebendo das mãos dos conselheiros, e do reitor da Faculdade, o certificado de conclusão do curso de pós-graduação.

Ainda durante visita à cidade de Petrolina, o presidente Dirceu Rodolfo, concedeu entrevista ao locutor Edenevaldo Alves, da Rádio Petrolina FM, onde abordou vários assuntos da gestão, entre eles, o levantamento sobre a infraestrutura das escolas municipais e o estudo sobre obras paradas no Estado.

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 144, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do “Colar do Mérito Conselheiro Jarbas Maranhão”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do Pleno realizada em 1º de dezembro de 2021, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2000, com suas alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o “Colar do Mérito Conselheiro Jarbas Maranhão”, destinado a reconhecer o mérito de pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham prestado relevantes serviços públicos ao Sistema Tribunal de Contas do Brasil.

Parágrafo único. A outorga do “Colar do Mérito Conselheiro Jarbas Maranhão” será única e ocorrerá a cada biênio em Sessão Solene no Plenário, a se realizar no mês de dezembro dos anos ímpares.

Art. 2º A confecção da insígnia da condecoração de que trata o artigo anterior será disciplinada por meio de Portaria Normativa.

Parágrafo único. A Portaria Normativa indicada no caput poderá regulamentar outras questões relativas ao Colar.

Art. 3º O Colar será acompanhado de roseta, barrete e diploma assinado pelo Presidente do TCE-PE, com dizeres e características adequados.

Parágrafo único. Os diplomas serão registrados em livro próprio, anotados no seu verso o número do livro, página e data do registro.

Art. 4º A indicação para a concessão do “Colar do Mérito Conselheiro Jarbas Maranhão” será originária e exclusiva do Presidente do TCE-PE, devendo ser apreciada e aprovada em sessão do Pleno.

Parágrafo único. A indicação será sempre instruída com o “currículum vitae” do indicado.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho do TCE-PE.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 145, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição do saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 1º de dezembro de 2021 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

CONSIDERANDO o poder regulamentar conferido ao TCE-PE pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, estabeleceu que o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que a alteração constitucional foi publicada após o início da execução orçamentária do exercício de 2021, quando já vigente a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; **CONSIDERANDO** que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021 foi elaborada em 2020 entre o Poder Executivo e os órgãos dos demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma republicana e democrática, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade;

CONSIDERANDO que a restituição do saldo financeiro acumulado até o exercício de 2021 implicará em elemento surpresa de desajuste financeiro e prejudicará o desempenho dos investimentos institucionais dos referidos órgãos constitucionais;

CONSIDERANDO que a aplicação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 recomenda que, em homenagem ao princípio do consequencialismo extraído da Constituição Federal e previsto no Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), os órgãos de controle admitam que o novo dever de restituição não atinja o saldo financeiro do exercício de 2021, de modo que seja cumprida a determinação de maneira proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais;

CONSIDERANDO que o artigo 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), dispõe que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos com caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade a que se destinam, até ulterior revisão;

CONSIDERANDO que a restituição do saldo financeiro, nos termos do § 2º do artigo 168 da Constituição Federal, exige uma ponderação de valores constitucionais, devendo ser observados, também, a responsabilidade fiscal, o planejamento orçamentário, a reserva do possível e o dever de eficiência;

CONSIDERANDO que na interpretação do texto constitucional, diferentemente da hermenêutica tradicional das leis e dos demais atos normativos, não se reconhece hierarquia de normas, se constituindo em dever do poder público e de todos os operadores do direito buscar solução harmônica para todo o sistema constitucional, de forma a fazer prevalecer aquela preponderante sem, contudo, sacrificar as demais;

CONSIDERANDO que o TCE-PE compreende a necessidade de, para fins de fiscalização, de avaliação e de controle, fixar período razoável, proporcional, responsável e eficiente, objetivando não permitir comprometimento do planejamento e funcionamento dos órgãos constitucionais afetados;

RESOLVE:

Art. 1º A previsão de restituição ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo, do saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sob pena de dedução do seu valor das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, previstos por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, não alcança o saldo financeiro acumulado e apurado até o exercício de 2021.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 34853 - Vitor Alexandre Alves, autorizo; Petce 34854 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 34852 - Ana Cláudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo; Petce 34863 - André Gomes Melo Medeiros, autorizo; Petce 34863 - André Gomes Melo Medeiros, autorizo; Petce 34876 - Gustavo Henrique Aquino de Carvalho, autorizo; Petce 34893 - Antonio Machado Manço, autorizo; Petce 34899 - Eduardo José de Albuquerque Montenegro, autorizo; Petce 34877 - Maria Diva Gomes Carneiro Monteiro, autorizo; Petce 34886 - Maria de Lourdes Campos Goes, autorizo; Petce 34961 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, autorizo; Petce 34811 - Flávio Vila Nova, autorizo; Petce 33572 - Fernando aparecido Alves dos Reis, autorizo; Petce 34894 - Gustavo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo; Petce 34872 - Zilda Costa Santos, autorizo; Petce 34935 - Sandra Maria de Melo Almeida, autorizo; Petce 34889 - Adriana de Oliveira Nóbrega, autorizo; Petce 34983 - Pedro Barreto de Carvalho, autorizo; Petce 35014 - Lucia Helena de Carli S. Moury Fernandes, autorizo; Petce 35005 - Zilda Costa Santos, autorizo; Petce 35016 - 35016 - Jussara Nascimento Alencar, autorizo. Recife, 01 de dezembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a empresa **Ceasa – Pe/OS.- Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco** (CNPJ/MF Nº 06.035.073/0001-03), por seu representante legal **Sr. Pedro Veras** (CPF/MF Nº ***.935.044.**), sobre o **INDEFERIMENTO** do pedido de sobrestamento, requerido através de documento apresentado em 24/11/2021 (PETCE nº 34.235/2021), incidental ao Processo TC nº 1400722-8 (Auditora Especial – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, exercício de 2008 a 2014- Relator Adriano Cisneiros), uma vez que os dois processos judiciais são totalmente impertinentes ao resultado desta auditoria especial. Os dois processos são entre pessoas jurídicas privadas, discutindo relações contratuais privadas entre as mesmas; Nenhum dos processos judiciais citados têm como parte o Estado de

Pernambuco ou trata da relação de direito público entre a organização social CEASA-PE/OS e o Estado de Pernambuco, regida por contrato de gestão que não é debatido nos processos judiciais em questão. E que o dano ao patrimônio público da perda do estoque de merenda, decorrente da organização social CEASA-PE/OS descumprir os termos do seu contrato de gestão com a Secretaria Estadual de Educação. Não interessando, para esta auditoria especial, as relações privadas da pessoa jurídica CEASA-PE/OS com terceiros (as demais partes dos dois processos judiciais).

GAU - 02, 01 de dezembro de 2021.

Adriano Cisneiros
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACORDO DE COOPERAÇÃO celebrado com a Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia Pernambuco, e a Secretaria de Educação e Esportes, que tem como objeto a cessão gratuita aos demais partícipes de informações constantes no cadastro técnico da Neoenergia Pernambuco. Vigência 31/12/23.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 1º de dezembro de 2021.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitação: TC nº 86/2021 - Inexigibilidade nº 52/2021
Favorecida: Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisa na Administração Pública - INP Ltda. (CNPJ: 10.498.974/0001-09)
Objeto: Participação do servidor no Seminário Nacional EAD de orçamento de obras públicas de 24 h/a.
Valor: R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000400/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Ulysses José Beltrão Magalhães
Diretor-Geral

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Inexigibilidade de Licitação: TC nº 82/2021 - Inexigibilidade nº 48/2021
Favorecida: Like Marketing Promocionais e Serviços Ltda CNPJ: 18.993.876/0001-41
Objeto: Aquisição de 8 (oito) assinaturas do Jornal Diário de Pernambuco, online e impresso, e 2 (dois), exclusivamente online, com entrega diária, pelo período de 12 (doze) meses
Valor: R\$ 5.484,16 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 227/2021, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000284/2021, fundamentado no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 1º de dezembro de 2021.

Ulysses José Beltrão Magalhães
Diretor-Geral

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Inexigibilidade de Licitação: TC nº 70/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 26/2021
Objeto: Aquisição de scanner de mesa - digitalizador colorido de imagens, tipo A3

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo, considerado fracassado, uma vez que nenhum dos licitantes atendeu as exigências editalícias.

Recife, 1º de dezembro de 2021.

Ulysses José Beltrão Magalhães
Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. LICITATÓRIO Nº 79/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 30/2021
(Processo Eletrônico 0143.2021.COLI.PE.0035.TCE-PE)

Processo nº 79/2021. COLI. Pregão nº 30/2021. Aquisição. **Objeto:** Registro formal de preços para eventual aquisição de licenças de software Microsoft Windows Server 2022. Valor estimado: R\$ 511.926,20. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas:** dia 16/12/2021, até 9 horas (horário de Brasília). **Início da Disputa:** Em 16/12/2021, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Emendamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) ou pelo e-mail coli-l@tce.pe.gov.br.

Recife, 01/12/2021.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 12/2021. Processo licitatório nº 37/2021 - Pregão Eletrônico nº 16/2021. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de *notebooks* e de maletas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Licitantes: **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** - CNPJ nº 04.602.789/0001-01 para o **item 01**, pelo valor de R\$ 1.595.577,38 (hum milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) e **M. J. DA SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI** - CNPJ nº 20.533.049/0001-17 para o **item 02**, pelo valor de R\$ 28.820,00 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte reais). Valor total da ata: R\$ 1.624.397,38. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 29/11/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO celebrado entre a ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, cujo objeto alterou as cláusulas primeira e segunda do Convênio, para inclusão e ressarcimento pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco dos custos referentes ao pagamento de mais 1 (uma) vaga do curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas, turma I, vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH/UFPE.

ECPBG, em 30/11/2021.

Ricardo Martins Pereira
Coordenador da ECPBG.

Acórdãos

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100490-2AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1940 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100490-2AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100495-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1941 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100495-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100188-0AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1942 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100188-0AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100062-0AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1943 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100062-0AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100013-9AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1944 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100013-9AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100822-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 1945 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100822-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100857-9AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 1946 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100857-9AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100025-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

AMARO MALAQUIAS DA SILVA FILHO

ANDREA MARIA ATAIDE DE ARAUJO

ANTONIA DA SILVA BARBOSA

DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

DOMINTILIO BEZERRA DE ANDRADE

EDUARDO JOSE DA SILVA

JAIRO JOSE DE SOUZA

JOSE LAURENTINO DA SILVA

RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RONALDO JOSE DE SANTANA

JOSE AMARO MENDES PEREIRA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 1947 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CARGOS COMISSIONADOS. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. CRITÉRIOS. LEI ESPECÍFICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CARGO PÚBLICO. PROCURADOR. DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO.

1. A nomeação para o exercício de cargos comissionados deve obedecer aos critérios estabelecidos em lei específica.

2. O exercício irregular por um servidor, sem o devido diploma, por si só, não serve de fundamento para a imputação do débito pela remuneração recebida.

3. Quando existe o cargo de Procurador Municipal no quadro de pessoal, a sua nomeação é uma opção mais econômica para o Município obter a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica do que a contratação de empresa ou profissional respectivo, através de processo licitatório.

4. Deve a Câmara Municipal comprovar as diárias para participação em congressos e seminários com mais elementos probatórios da efetiva participação de vereadores e servidores, como vídeos, fotos, material de aulas, dentre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100025-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas n° 495/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de envio de determinações e recomendações à atual gestão da Câmara de Vereadores;

Amaro Malaquias Da Silva Filho:

CONSIDERANDO os indícios de possível peculato pela retirada, pelos vereadores, de cheques para pagamento da remuneração de assessores comissionados;

Antonia Da Silva Barbosa:

CONSIDERANDO os indícios de possível peculato pela retirada, pelos vereadores, de cheques para pagamento da remuneração de assessores comissionados;

Domintilio Bezerra De Andrade:

CONSIDERANDO os indícios de possível peculato pela retirada, pelos vereadores, de cheques para pagamento da remuneração de assessores comissionados;

Eduardo Jose Da Silva:

CONSIDERANDO os indícios de possível peculato pela retirada, pelos vereadores, de cheques para pagamento da remuneração de assessores comissionados;

Jose Laurentino Da Silva:

CONSIDERANDO os indícios de possível peculato pela retirada, pelos vereadores, de cheques para pagamento da remuneração de assessores comissionados;

Ronaldo Jose De Santana:

CONSIDERANDO os indícios de possível peculato pela retirada, pelos vereadores, de cheques para pagamento da remuneração de assessores comissionados;

Jose Amaro Mendes Pereira Filho:

CONSIDERANDO a nomeação de servidores sem nível superior, em desacordo com o texto promulgado da Lei Municipal 1400/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Amaro Mendes Pereira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018 e que seja dada quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Prover o cargo existente em Lei de procurador comissionado da Câmara dado que implica menor custo ao erário que a contratação de serviços jurídicos;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Implantar o controle de frequência de todos os servidores, inclusive comissionados;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Obedecer, a partir da publicação do Acórdão, aos critérios das nomeações para cargos em comissão nos termos da Lei Municipal 1400/2016, até que seja retificada, alterada ou revogada.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Acompanhar a execução orçamentária da função cultura, caso em desacordo com as leis orçamentárias;

2. Fazer a comprovação da participação em congressos e seminários com mais elementos probatórios da efetiva participação de vereadores e servidores, como vídeos, fotos, material de aulas, dentre outros;

3. Cumprir a lista de recomendações constantes às folhas 60/61 do relatório de auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe ao MPCO peças para que sejam enviadas ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) pelos indícios de peculato no uso de cheques do item 2.6.2 do relatório de auditoria;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100398-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS NERY

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ANTONIO SILVERIO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ELMA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

SERGIO DA SILVA LEITE

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1948 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE. TERCEIRIZAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTORIEDADE. COMPROVAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO. SUBLOCAÇÃO. PREVISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. EVENTOS COMEMORATIVOS. ENCARGOS FINANCEIROS. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. CRÉDITO. COBRANÇA JUDICIAL. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO.

1. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal, conforme normatização contida na Resolução TC nº 1.072/93.

2. A escrituração da despesa realizada com funções existentes no quadro de pessoal deve ser feita no elemento 33.90.34.99 - Outras Despesas de Pessoal, e o seu montante deve ser computado quando da apuração da Despesa Total com Pessoal.

3. Nos casos de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação é necessária a comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

4. A prorrogação de contratos com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 é adstrita para serviços de natureza continuada e condicionada à comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração.

5. A sublocação de bens só é possível quando houver previsão contratual para tanto.

6. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante e constitui agravante a existência de despesas não prioritárias em detrimento do referido recolhimento previdenciário.

7. O parcelamento de valores previdenciários não recolhidos não sana a irregularidade (Súmulas nº 7 e 8).

8. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

9. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100398-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas pelos interessados;

Cláudio José Gomes De Amorim Júnior:

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento no controle da aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados, uma vez que o Município de São Benedito do Sul possui a Procuradora exercendo o cargo;

CONSIDERANDO a existência de sublocação na contratação de veículos sem a devida previsão contratual;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos com despesas em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 606.716,84 (doc.63), em detrimento do pagamento do montante devido à Previdência Própria, visto que R\$ 599.574,15 não foram recolhidos;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e correção monetária quando do recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de cobrança de judicial, por parte da Prefeitura, de débitos imputados pelo TCU, no montante de R\$ 874.471,30, em face de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no exercício de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento na implantação dos serviços de protocolo central;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cláudio José Gomes De Amorim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando quitação aos demais responsáveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cláudio José Gomes De Amorim Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Edicleide Ferreira Torres Dos Santos:

CONSIDERANDO a escrituração incorreta da despesa referente a funções do quadro de pessoal da Prefeitura, influenciando, diretamente, na apuração do valor da Despesa Total com Pessoal;

Ana Claudia De Oliveira Santos Nery:

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato relativo a serviço que não possui natureza continuada;

Elma Cristina Da Silva Monteiro:

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição de combustíveis, resultando em formalização de Dispensa de Licitação;

Antonio Silverio Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição de combustíveis, resultando em formalização de Dispensa de Licitação;

Sergio Da Silva Leite:

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento no controle da aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento no protocolo Sistema de Controle Interno;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal, notadamente em respeito à observância das normas contidas na Resolução TC 1.072/93, bem como as orientações contidas na Decisão T.C. nº 329/92;

2. Escreva corretamente despesas porventura realizadas com funções existentes no quadro de pessoal da Prefeitura em Outras Despesas de Pessoal, bem como realize o devido cômputo quando da apuração da Despesa Total com Pessoal;

3. Realize a devida comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços de advocacia porventura contratados pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul;

4. Abstenda-se de realizar prorrogação irregular de contrato relativo a serviço que não possui natureza continuada;

5. Abstenda-se de realizar sublocação na contratação de veículos sem a devida previsão contratual;

6. Adote conduta administrativa condizente com a responsabilidade da gestão fiscal, recolhendo integral e tempestivamente as obrigações previdenciárias devidas, visando ao

equilíbrio atuarial do RPPS e ao não desperdício de recursos públicos com pagamento de juros e multa;

7. Realize planejamento referente a aquisição de materiais e bens, de forma a evitar a formalização de Dispensa de Licitação;

8. Realize o devido processo licitatório nas condições de obrigatoriedade previstas em lei, tendo em vista a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93);

9. Caso não tenha realizado, proceda à cobrança judicial dos débitos imputados pelo TCU (ACÓRDÃO Nº 2803/2018-TCU-1ª Câmara), no montante de R\$ 874.471,30, em face de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no exercício de 2004;

10. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050770-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADA: Dra. ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ - OAB/PE Nº 51.100

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1949 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Os atos administrativos regem-se pelo Princípio da Segurança Jurídica, na medida em que, transcorrido lapso temporal superior a dez anos, devem ser respeitados os direitos daqueles que agiram de boa fé e não deram causa a possível irregularidade jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050770-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO que, embora subsistentes irregularidades relacionadas à extrapolação do Limite Prudencial de comprometimento da RCL com a DTP previsto na LRF, bem como a ausência de cargos vagos para as nomeações de Psicólogo e Advogado, houve transcurso temporal superior a dez anos desde as nomeações, devendo ser empregado o Princípio da Segurança Jurídica, garantidor da permanência dos servidores nos cargos,

Em julgar **LEGAIS** e conceder os registros a todos os nomeados envolvidos neste processo, listados nos Anexos I, II e III.

Pelo mesmo motivo, somado à pouca gravidade das falhas, desconsiderar a sugestão técnica para aplicação de multa contra o gestor.

Determinar à atual gestão levantamento atualizado do quadro de pessoal a fim de observar se permanece a ausência dos cargos disponíveis de Psicólogo e Advogado, hipótese na qual competiria ao Prefeito iniciativa de lei para regularização.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I

NOME DO CANDIDATO	CARGO	DATA DA ADMISSÃO
PAMMELLA JHESSIKA DE ARAUJO ALMEIDA	NUTRICIONISTA	12/01/2010
ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DE MATOS	PROFESSOR (Disciplina Ciências)	28/01/2010
LUIZ CARLOS DA COSTA	PROFESSOR (Disciplina Ciências)	28/01/2010
CAROLINA DO NASCIMENTO JESUS	PROFESSOR (Disciplina Educação Física)	17/11/2010
JOSÉ MARCOS MONTEIRO DA SILVA	MOTORISTA	28/01/2010
JOSÉ AUDAMA BEZERRADA SILVA	MOTORISTA	01/03/2010
JOEL DE ASSIS DE BRITTO NETO	MOTORISTA	01/03/2010

ANEXO II

NOME DO CANDIDATO	CARGO	DATA DA ADMISSÃO
RIVALDO LEAL DE MELO	ADVOGADO	21/06/2010
MANUELA PINHEIRO ANDRADE SIQUEIRA	PSICOLOGO	15/07/2010
MARIA HELENA DE MATOS GALINDO	PSICOLOGO	15/07/2010

ANEXO III

NOME DO CANDIDATO	CARGO	DATA DA ADMISSÃO
LUCERLEYDE BEZERRA DE REZENDE AZEVEDO	PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	17/11/2010

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053977-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: IVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 43.810

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1950 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra para ingresso de pessoal em cargo ou função efetiva é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária em situação excepcional, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053977-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa que instrui o processo;

CONSIDERANDO que, das acusações formuladas no RA, subsistiram a acumulação ilegal de cargos por parte do servidor especificado no Anexo IV, assim como a ausência de seleção pública simplificada para as contratações listadas no Anexo III;

CONSIDERANDO que as do Anexo I já haviam sido entendidas regulares pela auditoria, ao passo que as do Anexo II julguei justificadas as hipóteses fáticas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** os atos constantes dos Anexos III e IV, e **LEGAIS** os atos constantes dos Anexos I e II, que merecem receber registro.

Outrossim, devido à ausência de seleção pública para as contratações do Anexo III, com base no artigo 73, inciso I, LOTCE, aplicar multa no valor de R\$ 4.549,50, contra o Prefeito Ivaldo de Almeida, percentual de 5% do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I

Nome	Função	Data Admissão	Data Final
ADAYNNE SILVA LOPES DE MELO	Técnico em Enfermagem PSF	15/04/2020	17/02/2021
ADRIANA VIANA LEAL RODRIGUES	Técnico em Enfermagem PSF	12/03/2020	17/02/2021
ADRIECE BESERRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem SAMU	23/03/2020	17/02/2021
ANDREZA NATALYNE DA COSTA TAVARES CRUZ	Auxiliar de Consultório Dentário PSF	19/03/2020	17/02/2021
CARLA GISELE DA SILVA MELO	Farmacêutico	01/04/2020	13/04/2020
EMANUELLY JÚLIA PEDROSA FERREIRA	Odontólogo PSF	25/03/2020	17/02/2021
ERNADE LINS DE SOBRAL	Motorista Categoria D - SAMU	09/03/2020	19/03/2020
JANIELI DE ALMEIDA MARQUES	Técnico em Enfermagem	05/03/2020	31/12/2020
KÁTIA LÍGIA GONÇALO FIGUEIREDO	Auxiliar de Consultório Dentário PSF	19/03/2020	17/02/2021
MARIA EDUARDA BARBOSA DE ASSIS	Odontólogo PSF	01/04/2020	17/02/2021
MARISTELA GALVÃO GOMES	Enfermeiro PSF	13/03/2020	17/02/2021

ANEXO II

Nome	Função	Data Admissão	Data Final
ALEXSANDRO PEREIRA DE MACENA	Professor de Língua Portuguesa- Ensino Fundamental II	06/02/2020	31/12/2020
AMANDA MANUELLA DE FREITAS ALMEIDA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
ANA PAULA DINIZ DOS SANTOS	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	12/03/2020	31/12/2020
ANDRÉIA LEONARDO DA SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
ANGÉLICA ALEXANDRE DA SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	13/02/2020	31/12/2020
ANNE SELECY DA SILVA SANTANA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
CRISTIANA MACIEL DE ALMEIDA MARQUES	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	13/02/2020	31/12/2020
DIONY CINTRA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
EDINÉIA MÔNICA LAURINDO DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
ÉRICA DANIELLY ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
FLAVIA MARIA DA SILVA CANUTO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
GEANE MARIA DA SILVA MACÊDO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
GENILZA MARTINIANO FERREIRA MEDEIROS	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
GENIVALDO BATISTA DE SOBRAL	Professor de Geografia - Ensino Fundamental II	06/02/2020	31/12/2020
GEYSIANE VALDA DO NASCIMENTO SOUZA SANTOS	Professor de Matemática - Ensino Fundamental II	13/02/2020	31/12/2020
GILIARD EUCLIDES DE MELO COUTO	Professor de Matemática - Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
GISELE MELO DA SILVA	Professor de Música - Ensino Fundamental II	06/02/2020	31/12/2020
GLEICIELE FERREIRA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
GRACIELLE LOPES SIMÕES	Professor de Ciências Biológicas - Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
HELOÍSA MARIA VIEIRA DE MELO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
JACYELLE EMANOELA SOUZA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
JANAINA MARIA DA SILVA SANTOS	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
JAQUELINE MARIA DE MELO MACÊDO	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
JAYNE ADÉLIA DA COSTA BEZERRA	Professor de Ciências Biológicas - Ensino Fundamental II	06/02/2020	31/12/2020
JÉSSICA DIAS DE ANDRADE	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
JOSELMA HILDA DOS SANTOS SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	12/03/2020	31/12/2020
JOSENEIDE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
JUBÉRCIA SILVA DE ARAUJO	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	13/03/2020	31/12/2020
JUCILÉIA SHAENY DE LIMA MELO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
LUANA LÚCIA MORAIS SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
LUCIMARA DA COSTA LEITE	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
MAGALY LOPES GUIMARÃES SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
MÁRCIA MARIA AMARAL DA SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	13/02/2020	31/12/2020
MARIA ALEX-SANDRA ALVES DOS SANTOS BATINGA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
MARIA ALINE DA SILVA MATIAS	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
MARIA APARECIDA ALVES FAUSTINO	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	20/02/2020	26/02/2020
MARIA APARECIDA ALVES FAUSTINO	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	04/03/2020	13/03/2020
MARIA CARLA DA SILVA FARIAS	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MANO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
MARIA EDUARDA DE LIRA BRAGA RODRIGUES	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
MARIA ELISÂNGELA DE MACÊDO SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	08/02/2020
MARIA ELISÂNGELA DE MACÊDO SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	13/02/2020	31/12/2020
MARIA IEDA MACIEL	Professor de Língua Portuguesa- Ensino Fundamental II	06/02/2020	27/04/2020
MARIA JULIANA DA SILVA LIMA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	13/02/2020	31/12/2020
MARIA LUCÉLIA DE ALMEIDA CALADO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
MARIA LUCIANA DA SILVA	Professor de Língua Portuguesa- Ensino Fundamental II	06/02/2020	31/12/2020
MERIANY JOANA DA SILVA MACÊDO	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
MÔNICA RODRIGUES DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
PRISCILA TAMARA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020

QUITERIA CARLA OLIVEIRA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
RAFAELA IZABELA LIBERAL DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
ROSELMA MARIA DA SILVA LÚCIO	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	13/03/2020	01/06/2020
ROSIANE ILDA DOS SANTOS MACEDO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
ROSIANE MARIA BEZERRA	Professor de Língua Inglesa - Ensino Fundamental II	06/02/2020	28/02/2020
ROSIENE MARIA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	31/12/2020
RUBIANA ALMEIDA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	03/02/2020	06/02/2020
RUBIANA ALMEIDA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	13/02/2020	05/08/2020
SANDRA DOS SANTOS MELO XAVIER	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
SUELY MARIA DA SILVA	Professor de Pedagogia - Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
TATIANA APARECIDA MOREIRA PONTES NASCIMENTO	Professor de Pedagogia - Ensino Fundamental	13/03/2020	31/12/2020

ANEXO III

Nome	Função	Data Admissão	Data Final
ADAYNNE SILVA LOPES DE MELO	Técnico em Enfermagem PSF	20/01/2020	17/02/2020
ADRIANA VIANA LEAL RODRIGUES	Técnico em Enfermagem PSF	20/01/2020	10/03/2020
ADRIANO MELO BRITO	Motorista Categoria D - SAMU	20/02/2020	17/02/2021
ALCIMAR FRANCISCO DA SILVA ALVES	Odontólogo PSF	17/02/2020	17/02/2021
ALESSANDRA THAIS GABRIEL DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	18/02/2020	31/12/2020
ALEX PATRÍCIO DA SILVA	Educador Físico	20/01/2020	17/02/2020
ALEX PATRÍCIO DA SILVA	Profissional de Educação Física	18/02/2020	01/04/2020
AMANDA KARLA DE SOBRAL MACÊDO	Enfermeiro PSF	17/02/2020	17/02/2021
ANDELINO FIRMINO DE ALMEIDA TORRES	Motorista Categoria D	02/01/2020	20/02/2020
ANDRELÚCIA ALINE TAVARES CINTRA DE SOUZA	Enfermeiro PSF	20/01/2020	17/04/2020
ANNA DANIELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO	Odontólogo PSF	20/01/2020	11/03/2020
CARLA GISELE DA SILVA MELO	Farmacêutico	20/01/2020	31/03/2020
CYNTHIA KELLY LOPES DOS SANTOS	Enfermeiro PSF	20/01/2020	17/04/2020
DIANE VALENÇA DE MELO SOBRAL	Enfermeiro PSF	17/02/2020	17/02/2021
EMANUELLY JÚLIA PEDROSA FERREIRA	Odontólogo PSF	20/01/2020	20/02/2020
ERALDO JOSÉ BEZERRA	Motorista Categoria D - SAMU	18/02/2020	17/02/2021
ERNADE LINS DE SOBRAL	Motorista Categoria D	02/01/2020	29/02/2020
GABRIELA ROSENDO BARBOSA	Técnico em Enfermagem PSF	20/01/2020	17/02/2020
GABRIELLA ROSENDO BARBOSA	Técnico em Enfermagem PSF	18/02/2020	17/02/2021
GILDA MENDES DE OMENA NETA	Odontólogo PSF	20/01/2020	17/02/2020
JAILSON ARAUJO DEDIÉR BARBOSA	Odontólogo PSF	20/02/2020	17/02/2021
JANIELI DE ALMEIDA MARQUES	Técnico em Enfermagem - SAMU	02/01/2020	20/02/2020
JOSE LEANDRO DUARTE DA SILVA	Técnico em Enfermagem PSF	17/02/2020	20/03/2020
JOSEFA IARA MELO DE BARROS	Técnico em Enfermagem PSF	20/01/2020	17/02/2020
JULIELLY CLARICE SILVA SIMÕES	Fisioterapeuta	20/01/2020	17/04/2020
LIDIANE CAVALCANTI DA SILVA DIAS	Auxiliar de Serviços Gerais	18/02/2020	31/12/2020
LUCINEIDE DA SILVA GOMES	Técnico em Enfermagem PSF	20/01/2020	17/02/2020
LUCINEIDE DA SILVA GOMES	Técnico em Enfermagem PSF	18/02/2020	17/02/2021
MARCELLA LUNA DE MACÊDO	Nutricionista NASF	20/01/2020	20/02/2020
MARIA CILENE DOS SANTOS OLIVEIRA SETÓRIO	Enfermeiro PSF	20/01/2020	17/02/2020
MARIA CINDIA FEITOSA DA SILVA	Técnico em Enfermagem - SAMU	20/02/2020	01/04/2020
MARIA JULIANA DE ALMEIDA SILVA	Odontólogo PSF	20/01/2020	17/02/2020
MARIA REGICLEIDE DA SILVA FARIAS	Técnico em Enfermagem - SAMU	02/01/2020	17/02/2020
MARIA REGICLEIDE DA SILVA FARIAS	Técnico em Enfermagem - SAMU	18/02/2020	17/02/2021
MARIA VALBILENE GONÇALVES	Fisioterapeuta NASF	20/02/2020	17/02/2021
MAYARA BARBOSA FELIX	Psicólogo NASF	17/02/2020	17/03/2020
MONALYZA IZABELA VICENTE GUARANÁ DE MÉLO	Fisioterapeuta NASF	20/01/2020	20/02/2020
RENATA IDALINA CINTRA	Técnico em Enfermagem - SAMU	02/01/2020	17/02/2020
RENATA IDALINA CINTRA	Técnico em Enfermagem - SAMU	18/02/2020	17/02/2021
RICARDO ALEXANDRE JACINTO SOBRAL	Educador Físico NASF	20/01/2020	10/02/2020
RICARDO SANTOS DE SOUZA	Assistente Social NASF	20/01/2020	17/02/2020
RICARDO SANTOS DE SOUZA	Assistente Social NASF	18/02/2020	01/04/2020
RIDAILDA RAMOS CALUMBI	Psicólogo NASF	20/01/2020	17/02/2020
RISONEIDE RODRIGUES CALAZANS	Nutricionista NASF	20/02/2020	17/02/2021
ROBERTO ELIAS DE MÉLO	Motorista Categoria D	02/01/2020	17/02/2020
ROBERTO ELIAS DE MÉLO	Motorista Categoria D - SAMU	18/02/2020	17/02/2021
SABRINA ARAUJO FERREIRA	Técnico em Enfermagem - SAMU	02/01/2020	29/02/2020
SIMONE BEZERRA LINO DA SILVA	Técnico em Enfermagem PSF	17/02/2020	17/02/2021
SONIA MARIA MACHADO DE ANDRADE	Enfermeiro PSF	17/02/2020	17/02/2021
THAISE MILENE DE OLIVEIRA SILVA	Enfermeiro PSF	20/01/2020	17/02/2020
VALDEMIR DA SILVA MEDEIROS	Motorista Categoria D	02/01/2020	18/02/2020
VIVIANE PEIXOTO DE ARAUJO DEDIÉR BARBOSA	Odontólogo PSF	20/02/2020	17/02/2021

ANEXO IV

Nome	Função	Data Admissão	Data Final
MAGNO PEREIRA DA SILVA	Motorista Categoria D - SAMU	19/03/2020	17/02/2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928346-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1951 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEÇÃO.

A regra geral para o ingresso de pessoal no serviço público é o concurso público.

Excepcionalmente é admitida a contratação temporária, ainda assim precedida de seleção pública simplificada, sob pena de violação aos princípios constitucionais de publicidade, moralidade e impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928346-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa escrita;

CONSIDERANDO que, embora sem representar número exagerado de admissões sob aquele rótulo, não foi realizado processo de seleção pública simplificada prévio às contratações, em oposição aos Princípios Constitucionais de impessoalidade, moralidade e publicidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos de admissão objeto do presente processo, negando aos contratados, listados no Anexo I, os respectivos registros.

Pelo mesmo motivo e com base no artigo 73, I, LOTCE, aplicar contra o Prefeito, Sr. João Barbosa Camelo Neto, multa no valor de R\$ 4.549,50, percentual de 5% do limite máximo previsto no *caput* do mesmo artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdeir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

Nome	Função	Início	Fim
EMANUELLY MARIA BARBOSA LEAL	PROFESSOR AUXILIAR	02/05/2019	31/12/2019
EMELLE PEREIRA DA COSTA E SALES GOMES	ASSISTENTE SOCIAL	15/05/2019	31/12/2019
GEOVANI FERREIRA DA COSTA	MOTORISTA	02/05/2019	31/12/2019
LUANA SANTOS DA SILVA	OFICINEIRO	13/05/2019	31/12/2019
LUBILANY CABRAL DA SILVA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	06/05/2019	31/12/2019
MANOEL LOPES DA SILVA	MOTORISTA	02/05/2019	31/12/2019
MARIA DO CARMO CIPRIANO DA SILVA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	02/05/2019	31/12/2019
MARIA MICHELINE DA SILVA BARBOSA	PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL	02/05/2019	31/12/2019
MARLUCE LIMA DE MIRANDA NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	06/05/2019	06/07/2019
ROSEMERE SOUSA DE LIMA	RECEPCIONISTA	02/05/2019	31/12/2019
VALÉRIA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	08/05/2019	31/12/2019
DANIELE MARÍLIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	03/06/2019	31/12/2019
JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA	VISITADOR	03/06/2019	03/07/2019
LORENA SOUTO MAIOR CARDOSO	MÉDICA AMBULATORIAL	03/06/2019	31/12/2019
MARIA LUANA DA SILVA AGUIAR	VISITADOR	03/06/2019	31/12/2019
ROBERTA PEREIRA SOUTO MAIOR BARBOSA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/06/2019	31/12/2019
ROSELI FREITAS DO NASCIMENTO	VISITADOR	03/06/2019	31/12/2019
TAIZE PEREIRA DE ANDRADE	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/06/2019	31/12/2019
CAMILA BEZERRA CABRAL	PROFESSOR ANOS FINAIS MATEMATICA	01/07/2019	31/12/2019
JOSÉ MANOEL BARBOSA	OPERADOR DE MAQUINAS	01/07/2019	31/12/2019
MARCOS VINICIUS DANTAS PEREIRA PAMPLONA	MEDICO PLANTONISTA	01/07/2019	31/12/2019
MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	01/07/2019	31/12/2019
MARLUCE LIMA DE MIRANDA NASCIMENTO	PROFESSOR ANOS INICIAIS	01/07/2019	31/12/2019
EDILZA DA SILVA PESSOA SANTOS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	01/08/2019	30/11/2019
EVALDA LIMA DE SANTANA	RECEPCIONISTA	01/08/2019	31/12/2019
JACIANA MORAIS DA SILVA BRITO	VISITADOR	01/08/2019	31/12/2019
MAGNA DO NASCIMENTO MEDEIROS	CUIDADOR	01/08/2019	31/12/2019
TEREZA MARGARIDA LIMA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/08/2019	30/11/2019
ANALÚ GOMES DA SILVA FRANÇA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	02/09/2019	31/12/2019
AUCILEIDE SANTANA DE SOUZA SILVA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	02/09/2019	31/12/2019
FLAVIO TAVARES SILVEIRA	FARMACÊUTICO	02/09/2019	31/12/2019
IANA KARLA DA SILVA RAMOS	FISIOTERAPEUTA	02/09/2019	31/12/2019
MARIA MICHELINE DA SILVA BARBOSA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	02/09/2019	31/12/2019
ADELINA SANTOS DA SILVA	CUIDADOR	01/10/2019	31/12/2019
ANTONIO RODOLFO LEAL DE MIRANDA VIEIRA	ODONTOLOGO	01/10/2019	31/12/2019
REGINAÍLDA BRITO SILVA	PROFESSOR ANOS INICIAIS	01/10/2019	31/12/2019
EDILZA DA SILVA PESSOA SANTOS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	01/11/2019	31/12/2019

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054434-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA – OAB/PE Nº 35.604, JOSÉ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 54.121, E LYNDON JOHNSON DE ANDRADE

CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1952 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra constitucional para o ingresso de servidores em funções de caráter efetivo é o concurso público.

Excepcionalmente admitem-se contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que precedidas da seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054434-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não houve seleção pública simplificada para as contratações objeto do presente processo, bem como o fato de os contratos terem sido celebrados em momento que antecedeu a pandemia da COVID-19, quando esta Corte havia emitido recomendação conjunta com o MPCO dirigida aos gestores para que se abstivessem de realizar concurso e seleções públicas, a fim de evitarem a aglomeração de pessoas e a consequente propagação da doença;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a fundamentação fática para os atos;

CONSIDERANDO que houve contratação temporária sem processo seletivo para o Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto do presente processo, listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, negando-lhes registro.

OUTROSSIM, pelos mesmos motivos, com base no artigo 73, I, LOTCE, aplicar multa contra o Prefeito, Sr. Belarmino Vasquez Mendes Neto, no valor de R\$ 9.099,00, correspondente ao percentual de 10% do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, expedir determinação à atual gestão no sentido de remeter de forma atualizada e completa os documentos concernentes às próximas admissões de pessoal.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Angela Maria da Silva	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Augusto José de Lima	Vigia de Prédios Públicos	01/04/2020	31/12/2020
Bruna Rafaela da Silva Moura dos Santos	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Claudilene Ferreira da Silva Santiago	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Davi Paulino da Silva	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Edilma Francisca de Souza	Recepcionista	18/02/2020	31/12/2020
Edlaine Soares Oliveira de Barros	Enfermeiro (a) - Unidade Mista	01/02/2020	31/12/2020
Eleonardo Terto de Andrade	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Elidían Medeiros da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Português	05/02/2020	31/12/2020
Elisângela de Andrade Silva Lopes Pessoa	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Elucinate Lopes Pessoa	Vigia de Prédios Públicos	01/04/2020	31/12/2020
Emerson de Morais Noberto	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Português e Disciplina de Espanhol	05/02/2020	31/12/2020
Etevaldo Barbosa da Silva	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Gabriele Cristine dos Santos	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Gersilane Rosendo	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Iranildo Cabral da Silva	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Janayna de Kássia Santana Régis	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Janicleia Maria de Lima Silva	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Jeane Cirilo da Silva Santana	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Jonaldo Luiz França	Vigia de Prédios Públicos	01/04/2020	31/12/2020
José Fernandes da Silva	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
José Lacerda Neto	Médico (a) Plantonista	02/02/2020	31/12/2020
Josenilda Batista dos Santos Alves	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Juliana de Souza Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Juracea de Andrade Gomes da Luz	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Leandro Leopoldino da Silva	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Leonildo José da Silva	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Luedson Bezerra Ramos	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Maria da Conceição dos Santos Ferreira	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Maria José Lopes dos Santos	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Maria Lúcia Silva de Santana	Orientador (a) Social - SCFV Grupo de Idosos	14/02/2020	31/12/2020
Maria Luzinete Ilário da Silva	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Mécia Antônia da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	01/04/2020	31/12/2020
Patrícia Paulina de Vasconcelos	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Paula Joely Soares de Freitas	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Pedro Paulo Santos da Silva	Vigia de Prédios Públicos	01/04/2020	31/12/2020
Romário Marques Lourenço dos Prazeres	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Rosana da Silva Andrade	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Rosiane da Silva Pessoa	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Sérgio Gomes dos Santos	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
Severina Maria Santana da Cruz	Auxiliar de Serviços Gerais	14/02/2020	31/12/2020
Severina Marques da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	01/04/2020	31/12/2020
Silvania Maria de França	Auxiliar de Saúde Bucal	14/02/2020	31/12/2020
Silvânia Mendes da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Simony Vieira da Silva Coutinho	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Tarciana Correia da Silva	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Thayza Mirella Feijó de Oliveira	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Verônica Gomes Alves	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Viviane de Jesus Leão do Nascimento	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Geografia	05/02/2020	31/12/2020

ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Adriana Cristina de Lima	Agente de Combate a Endemias	01/04/2020	31/12/2020
Fernanda Olimpio de Andrade	Agente de Combate a Endemias	01/04/2020	31/12/2020
Helena Lopes dos Santos	Agente de Combate a Endemias	01/04/2020	31/12/2020
Mayke da Costa Freitas	Agente de Combate a Endemias	01/04/2020	31/12/2020
Micheline da Silva Gomes	Agente de Combate a Endemias	01/04/2020	31/12/2020
Tatiana Ferreira do Nascimento	Agente de Combate a Endemias	03/02/2020	31/12/2020

ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Antônio Etevaldo de Lima Henrique	Médico (a) – PSF	07/03/2020	31/12/2020
Maria Giseli Batista dos Santos	Técnico (a) de Enfermagem – PSF	01/02/2020	31/12/2020

ANEXO IV

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Adeilza Gomes de Lemos	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Adjane Oliveira Felix da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	01/04/2020
Adriana Felipe da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Adriana Maria da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Ciências Biológicas	05/02/2020	31/12/2020
Alciene Maria de Santana Silva	Merendeira (o)	04/03/2020	31/12/2020
Alexsandro José da Silva	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Amanda Cassia de Lima	Orientador (a) Social - SCFV Grupo de Crianças e Adolescentes	03/02/2020	31/12/2020
Ana Camila Amorim de Lima	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Ana Cláudia Andrade Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Ana Cláudia do Nascimento	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Anailta Vieira de Araújo	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Andresa Carla da Silva Cardozo	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020

Andreza Maria da Silva Ribeiro dos Santos	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Matemática	05/02/2020	31/12/2020
Ane Graciele Lopes dos Santos Ayres	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Antônio Salustiano de Melo Júnior	Farmacêutico (a)	02/01/2020	31/12/2020
Bruna Fernanda de Oliveira	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Camilla de Moraes Marinho	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Educação Física	05/02/2020	31/12/2020
Camylla Francklin Cordeiro Cavalcanti	Médico (a) Plantonista	10/01/2020	31/12/2020
Carla Heloísa de França Oliveira	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Português e Disciplina de Espanhol	05/02/2020	31/12/2020
Carla Manoela Lemos Andrade	Técnico (a) de Enfermagem - Unidade Mista	03/01/2020	31/12/2020
Carlos Antônio Felipe	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Carlos Augusto Sena da Silva	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Clarice Ismaela Patriota Wanderley Pires	Enfermeiro (a) - Unidade Mista	03/01/2020	31/12/2020
Creusa Belo da Silva	Merendeira (o)	04/03/2020	31/12/2020
Daniela da Silva Batista do Nascimento	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Daniela Regina Santos Pereira da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Davi Gomes de Araújo	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
David Francisco Ramos Júnior	Médico (a) Plantonista	07/02/2020	06/05/2020
Dayane Gomes de Moraes	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Dayanne Priscilla Ferreira Guerra Barreto	Enfermeiro (a) - Unidade Mista	02/01/2020	31/12/2020
Daywison Borges da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Geografia	05/02/2020	31/12/2020
Edielson Pedro de Andrade	Enfermeiro (a) - Unidade Mista	02/01/2020	31/12/2020
Edjane Gomes de Lima Marinho Albino	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Português e Disciplina de Espanhol	05/02/2020	31/12/2020
Edlane Dantas do Prado Silva	Recepcionista	02/01/2020	31/12/2020
Ednaldo Firmino de Santana	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Ednaldo Marques da Silva Filho	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Ciências Biológicas e Disciplina de Matemática	05/02/2020	31/12/2020
Edvaldo Soares da Silva	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Edvane da Silva Marinho de Santana	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Elane Cristina Lopes Macena da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	01/04/2020
Eliane Fernandes de Melo Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Elielson Severiano dos Santos	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Elma Maria da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Fabiana Lúcia Calixto de Santana	Professor (a) de Intérprete de Libras	05/02/2020	31/12/2020
Gabriella Iris Santana da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Gerusa Maciel Silva	Técnico (a) de Enfermagem - Unidade Mista	02/03/2020	31/12/2020
Givaldo Gomes da Silva	Vigia de Prédios Públicos	02/03/2020	31/12/2020
Glaucien Pessoa da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Gustavo Liberalino da Nóbrega Santos	Médico (a) Plantonista	04/02/2020	03/05/2020
Ialgo Gomes da Silva	Motorista - Unidade Mista	02/04/2020	31/12/2020
Iranilson Felix da Silva	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Ivo Tavares de Andrade	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Jacilene Agripino Francelino	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Jailson Henrique Xavier	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Janayna Gonçalves da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Joaldo Sebastião da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Matemática	05/02/2020	31/12/2020
João Batista Barrozo Costa	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Ciências Biológicas	05/02/2020	31/12/2020
João Cândido de Oliveira Neto	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
João Paulo Machado	Ajudante de Pedreiro	02/01/2020	31/12/2020
Jorge Augusto da Silva Marinho	Motorista - Unidade Mista	02/01/2020	31/12/2020
José Antônio Germano dos Santos	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Português e Disciplina de Inglês	05/02/2020	31/12/2020
José Carlos Santos da Silva	Vigia de Prédios Públicos	02/03/2020	31/12/2020
José Cristiano Gomes	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
José Ivanildo de Santana	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
José Luiz de Santana	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
José Mário Gomes	Gari	02/01/2020	31/12/2020
José Ramos Dias	Gari	02/01/2020	31/12/2020
José Ricardo da Silva	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Joseli de Barros	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Josilene Correia de Oliveira	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Josilene Gonçalves da Silva Santos	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Juliana Menezes Julião	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Ciências Biológicas	05/02/2020	31/12/2020
Karla Daniele Aguiar Silva Régis	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Kátia Valéria de Araújo	Professor (a) de Intérprete de Libras	05/02/2020	31/12/2020
Ladjane Batista Régis dos Santos	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Leonildo Antônio Marinho	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Lilian Ferreira do Nascimento Santana	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Lourdes Barbosa do Nascimento	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Lucas Costa de Santana	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Geografia	05/02/2020	31/12/2020
Luciana Alves da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Luciana Maria do Nascimento Costa	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Luciene Paulino de Souza	Professor (a) de Educação Infantil	05/02/2020	31/12/2020
Luis Cláudio Batista	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Luzinete Maria Souto Maior	Orientador (a) Social - SCFV Grupo de Idosos	02/03/2020	31/12/2020
Maciel Rafael de Arruda	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Manoel Barbosa da Silva Neto	Motorista - Unidade Mista	02/03/2020	31/12/2020
Manuel da Hora dos Santos	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Marcelo Ângelo de Lima	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Márcio Rodrigo Marinho Albino	Motorista - Unidade Mista	02/01/2020	31/12/2020
Marcos Paulo Maciel	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Maria Bernadete de Oliveira Andrade	Técnico (a) de Enfermagem - Unidade Mista	02/01/2020	31/12/2020
Maria das Dores da Silva	Merendeira (o)	02/03/2020	31/12/2020
Maria de Fátima Lima dos Santos	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Maria de Fátima Rodrigues	Facilitador de Oficinas	03/02/2020	31/12/2020
Maria do Socorro do Nascimento	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Maria Jovita de Mendonça	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Maria Nunes da Silva	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Marluce Galvão dos Santos	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Mauricéia Maximiano de Lima	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Natália Tatiana Quirino	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de História	05/02/2020	31/12/2020
Nathanyelle Lisboa Tavares	Orientador (a) Social - SCFV Grupo de Crianças e Adolescentes	02/03/2020	31/12/2020
Paulo Eduardo Rodrigues Avelino	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de História	05/02/2020	31/12/2020
Reginaldo José da Silva	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Regivaldo Maximiano Rodrigues	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Rejane de Souza Lima	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Roberta Barbosa Cordeiro	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Rogério da Silva de Paula	Ajudante de Pedreiro	02/01/2020	31/12/2020

Rosa Maria Vasconcelos da Silveira	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de História	05/02/2020	31/12/2020
Roseane Martins da Silva	Merendeira (o)	09/02/2020	31/12/2020
Rosimere Coutinho do Rêgo	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Salatiel Rodrigues de Souza	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	01/04/2020
Sandra Helena dos Santos Cruz	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Sandra Regina Barbosa da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Sebastião Pereira de Santana	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Selma Leão de Oliveira Mendonça	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Sérgio Alfredo de Santana	Motorista	02/04/2020	31/12/2020
Sérgio Henrique da Silva	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Severina Luiza da Silva	Gari	02/01/2020	31/12/2020
Sidicley Rodrigues da Paz	Ajudante de Pedreiro	02/01/2020	31/12/2020
Sileide da Silva Gonçalves	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Silvania Araújo Ferreira Simplício	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Suzana Bernardo de Oliveira	Médico (a) Plantonista	09/04/2020	31/04/2020
Tania Maria de Lima Morais	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Valéria da Conceição de Moura e Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Iniciais	05/02/2020	31/12/2020
Vandilma Silva da Luz Albuquerque	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Português e Disciplina de Espanhol	02/01/2020	31/12/2020
Vania Maria da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais - SCFV Grupo de Crianças e Adolescentes	03/02/2020	31/12/2020
Wagner Rafael de Andrade Bernardo da Silva	Vigia de Prédios Públicos	01/04/2020	31/12/2020
Wedson José Ferreira de Santana	Vigia de Prédios Públicos	02/01/2020	31/12/2020
Weudes Fernandes da Silva	Professor (a) de Ensino Fundamental Anos Finais Disciplina de Educação Física	05/02/2020	01/04/2020
Wirllayne Rosa da Silva	Recepcionista	02/01/2020	31/12/2020

ANEXO V

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Ana Amélia Fruscalso Tavares Cordeiro	Médico (a) - PSF	16/01/2020	01/04/2020
Ana Camila de Sá e Benevides de Lima Moreira	Enfermeiro (a) - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Ana Karla Miranda Pereira	Enfermeiro (a) - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Ana Marisa Mendes Barbosa da Silva	Enfermeiro (a) - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Camila Barbosa Salgado Lima	Odontólogo (a) - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Carla Manoela Lemos Andrade	Técnico (a) de Enfermagem - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Cibele Anastácio da Silva Santos	Técnico (a) de Enfermagem - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Clarice Ismaela Patriota Wanderley Pires	Enfermeiro (a) - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Daniel Virgulino Leite	Médico (a) - PSF	25/03/2020	31/12/2020
Jaíne Rodrigues da Silva	Técnico (a) de Enfermagem - PSF	05/03/2020	31/12/2020
Kettelin Aparecida Arbos	Médico (a) - PSF	01/04/2020	01/07/2020
Marcílio Luiz Viana Lavra	Médico (a) - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Maria José da Silva e Souza	Enfermeiro (a) - PSF	02/01/2020	31/12/2020
Regina Patrícia de Andrade Carneiro	Assistente Social - CRAS	02/01/2020	31/12/2020
Talita Vieira dos Santos	Médico (a) - PSF	30/04/2020	31/12/2020
Tayssa Cristina Santana da Silva	Nutricionista - NASF	03/02/2020	31/12/2020

ANEXO VI

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Eline Mércia Rocha de Oliveira	Agente de Combate a Endemias	03/02/2020	31/12/2020
Josemar Xavier do Nascimento	Agente de Combate a Endemias	03/02/2020	31/12/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058072-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1953 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.

O concurso público é a forma de acesso a cargo efetivo no serviço público, constituindo-se as demais opções em exceções à regra constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058072-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as nomeações objeto deste processo decorreram de concurso público, sobre o qual não pairou qualquer acusação de irregularidade;
CONSIDERANDO que, embora prevalecendo a acusação técnica relacionada ao descumprimento da Lei Complementar nº 173, artigo 8º, IV, a falha não possui o condão de impugnar os atos;
CONSIDERANDO que a acusação de ausência de cargos disponíveis conduz à necessidade de levantamento sobre o Quadro de Pessoal do Município;
CONSIDERANDO que não há elementos seguros para provar a acusação de preterição de candidatas,
 Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I, II, III e IV, concedendo aos servidores os respectivos registros.
DEIXAR de seguir a sugestão técnica de aplicação de multa, diante da ausência de maior gravidade nas falhas.
DETERMINAR à atual gestão a avaliação do Quadro de Pessoal da Prefeitura, a fim de verificar possível existência de servidores ocupando cargos não criados por lei, conforme denunciou a equipe, hipótese que merece imediata regularização por meio de iniciativa de lei a ser dirigida à Câmara Municipal.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
Patricia Viana Gonçalves	Agente Administrativo	02.01.20

ANEXO II

NOME	CARGO	ADMISSÃO
Alisson Pereira da Silva	Agente Administrativo	14.08.20

ANEXO III

NOME	CARGO	ADMISSÃO
Luana Maria Ferreira de Aquino	Assistente Administrativo Educacional	02.01.20
Fhyama Catharina Alves	Auxiliar de Serviços Gerais	02.01.20
Adriana Bernardino Bezerra	Auxiliar de Serviços Gerais	02.01.20
Walber Cavalcante de Omena Barros	Fisioterapeuta	02.01.20
Aline Cintia Oliveira de Lima	Gari	02.01.20
Jhonatan Tuerby da Silva	Gari	02.01.20
Edvan Bernardino da Silva	Gari	02.01.20
Divanildo Pereira da Silva Junior	Motorista II	02.01.20
José Diego Silva de Vasconcelos	Motorista II	02.01.20
Jandir Rodrigues Barbosa	Motorista II	02.01.20
Audevana Rodrigues da Silva	Professor I – Magistério	02.01.20
Josefa Ariane de Almeida Pinto	Professor II – Pedagogia	02.01.20
Maria Aparecida Gonçalves	Professor II – Pedagogia	02.01.20
Andréia Fabiana da Silva	Professor II – Pedagogia	02.01.20
Janieire Dorlamis Cordeiro Bezerra	Professor III – Geografia	02.01.20
Rosicleide Alaide Lopes	Professor III – Geografia	02.01.20
Pedro José da Silva Junior	Professor III – Matemática	02.01.20
Juliana Maria de Barros	Técnico de Enfermagem	02.01.20
Helois Regina Lucena dos Santos	Técnico de Enfermagem	02.01.20
Laís Gabriella Lima dos Santos	Técnico de Enfermagem	02.01.20
Alessandra dos Santos Silva	Técnico de Enfermagem	22.04.20
Simone Silva Pimentel	Técnico de Enfermagem	22.04.20
Romildo Barros Capitó	Técnico de Enfermagem	22.04.20
Jéssica Caroline de Almeida Santos	Técnico de Enfermagem	22.04.20
Grazielle de Souza Ferreira	Técnico de Enfermagem	22.04.20

ANEXO IV

NOME	CARGO	ADMISSÃO
Icaro Moraes de Oliveira	Enfermeiro	29.06.20
Reinaldo Eliziário dos Santos	Professor II – Pedagogia	29.06.20
Diemes dos Santos Lourenço	Professor III – Matemática	29.06.20

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051419-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1954 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

-Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante concurso público.

-Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051419-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o interessado, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita aos autos;

CONSIDERANDO que as contratações especificadas no Anexo II para o PSF não contaram com seleção pública simplificada, enquanto as do mesmo Anexo II e as do Anexo IV não aconteceram em momento de surto epidêmico, ou mesmo não vieram acompanhadas de comprovação de que tivessem sido efetuadas por conta de reposições pontuais de servidores afastados;

CONSIDERANDO que sobre as demais não pairaram irregularidade maior, além de ausência de justificativa fática que, no entanto, pode ser mitigada diante do baixo quantitativo de atos dessa espécie neste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as quatro contratações listadas nos Anexos II e IV, abaixo listadas, negando, por consequência, os registros dos respectivos atos, e **LEGAIS** aquelas dos Anexos I e III, abaixo listados, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores.

Não acatar a sugestão técnica para aplicação de multa contra o Prefeito diante do pequeno quantitativo de atos objeto deste processo.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ALINE COELHO ALCANTARA	MEDICO PLANTONISTA	01/02/20	Não informada
MATHEUS CARNEIRO DA CUNHA COSTA	MEDICO PLANTONISTA	01/02/20	Não informada
MILENA DE DEUS CAMELO E SILVA	MEDICO PLANTONISTA	01/02/20	Não informada

ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
BIANCA REGINA DA SILVA BARROS	ENFERMEIRO PSF	01/02/20	Não informada
TAYNARA KARINE DA SILVA	AUXILIAR ODONTOLÓGICO PSF	14/01/20	Não informada

ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Mariana Nogueira Borges de Melo	Médica Plantonista	02/01/20	31/12/20
Romário Augusto Silva	Técnico em Raios X	02/01/20	31/12/20
Luanna Vitor de Macedo	Médico Plantonista	09/01/20	31/12/20

ANEXO IV

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Allyson Renan de Carvalho Soares	Médico PSF	02/01/20	31/12/20
Fabio Tavares da Silva	Odontólogo PSF	14/01/20	31/12/20

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056058-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1955 /2021

SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL.

A regra constitucional para o ingresso em função efetiva é o concurso público. Em situações excepcionais admite-se a contratação temporária, desde que precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056058-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a opção do gestor pelo instituto da contratação temporária, em detrimento da regra constitucional do concurso público, uma vez que não há nos autos prova de que os ingressos tivessem sido provocados pela necessidade urgente de reposição de servidores afastados;

CONSIDERANDO que a totalidade das contratações aconteceu à revelia de processo de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos públicos, referida nos Anexos III e IV;

CONSIDERANDO as contratações acontecidas em período vedado pela Lei Eleitoral, referidas nos Anexos V e VI;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto do presente processo, listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, negando-lhes registro.

OUTROSSIM, devido à ausência de seleção pública simplificada, bem como devido à ausência de fundamentação fática para os contratos temporários e, ainda, pelo fato de as contratações terem sido efetuadas em período vedado pela Lei Eleitoral, aplicar multa contra o Prefeito, Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, com base no artigo 73, I, LOTCE, no valor de R\$ 9.099,00, correspondente ao percentual de 10% do montante atualizado previsto no *caput* do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ALESSANDRA DA SILVA SANTOS CORNELIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
ALINE EMANOELLE VIANA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
CRISTIANE DE ALMEIDA MELO	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
ELLEN LAIANE DA SILVA CAVALCANTI	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
ERAZAM DIRLEY ANJO	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
ESTEFANIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
FABRICIA BERNARDINO LEAL PORTUGAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
FAGNAR SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
FAGNAR SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
GENIVAL MANOEL DE ANDRADE	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
GISELI SILVA CIPRIANO	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
GISLAYNE POLLYANE OLIVEIRA DA CRUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
IURY BRUNO ALMEIDA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
JAYMISSON NICACIO E SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
JOSE FELIPE SERCUNDES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
JULIO CESAR DE LIMA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/03/2020	*
JULLY ANNE SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
KATIA PATRICIA MELO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
LUCIA RUFINO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
MARIA ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
MARIA APARECIDA ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
MARIA CLARA DA SILVA BRAZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
MARIA JOSE ALVES DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
MARIA JOSE GUEDES CAVALCANTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
MARIA ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
MERCIA QUITERIA DE BARROS MELO	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
POLIANA ALMEIDA BRAZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
QUITERIA GOMES DE MELO	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
QUITERIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/03/2020	*
RENANN RODRIGUES GUEDES	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
ROBERTO CARLOS BALBINO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
ROSENERY SALES DE BRITO	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	*
SIMONE DE MORAIS FELIX	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
UELDER FERREIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/03/2020	*
VALDIRENE CONCEIÇÃO DE LIMA ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*

VANILSON FRANCISCO SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2020	*
VIVIANE SANTOS SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/01/2020	*
ANA CLAUDIA DA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
ARLANE SILVA ANDRADE	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
DAVINA PIMENTEL VILELA DE MELO	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
EDSON JOSE LIRA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
GEONICE MARIA DA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
GISELI RODRIGUES DE SALES	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
HENRIQUE VILELA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
ITALA TAIS DUARTE DA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
ITALLA RICHELE PORTO GALDINO	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
JOCELIO ALVES DE LIMA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
JOSE ODILON DA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
JOYCE GOMES DA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
MANOEL EVANDO ERNESTO BARBOSA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
MARGARETE CIPRIANO DE LIMA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
MARIA DO SOCORRO SABINO FRANÇA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
MARIA EDVANIA DA CONCEIÇÃO GOMES	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
MARIA NAZARE RODRIGUES	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
MAXWELL DE ARANDAS PIMENTEL	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
ROMARIO MUNIZ DA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
ROSIVANIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
TATIANA NEVES VILELA SANTOS	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
VALDERICE DE ALMEIDA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	07/01/2020	*
ARLINDO GOMES DA SILVA JUNIOR	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
CARMEN REJANE DA SILVA PORTO	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
EDVALDO PEREIRA DA SILVA	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
ENILSON JOAO PEREIRA DA SILVA	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
FAGNER SEBASTIÃO DE MATOS SILVA	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
JOSE ELENILTON DAS NEVES SANTOS	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
RENILDO SABINO DE OLIVEIRA	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
SUZANA BEZERRA PORTO	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
WYLLER JOSE CASTANHA CAMBOIM PINHEIRO	AGENTE VIG EPIDEMIOLOGICA UG2	06/01/2020	*
MARIA IZABEL PEREIRA DE ARAUJO	ASSISTENTE SOCIAL UG2	06/01/2020	*
ABRAÃO TEIXEIRA MELO	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
ADOLFO JOSE ALEIXO	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
ADRIANA PEREIRA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
ALAEISON NEVES DE OLIVEIRA SILVA	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
ALCIONE MARIA RAMOS DA SILVA	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
ANA CARLA VILELA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
ANA PATRICIA SANTIAGO	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
ANA PATRICIA SANTIAGO	AUX SERV GERAIS	11/03/2020	*
ANA PAULA ALVES DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
ANAILMA DE SOUZA CRUZ	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
CAMILLA EMANUELE VILELA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
CAROLINE MAIA CORREIA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
CICERO ALEXANDRE DE AQUINO LIMA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
CLEONICE MARIA AZEVEDO ALVES	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
DANIELA VIEIRA DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
EDMILSON BATISTA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
ELIANE DA SILVA CORREIA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
ELISANGELA TAVARES DAS NEVES	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
ELIZIO CORDEIRO DE FARIAS	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
ERINEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO PIMENTEL	AUX SERV GERAIS	12/01/2020	*
ERINEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO PIMENTEL	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
ERLA MILENA SANTOS DA SILVA	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
ESDRAS PEREIRA ALMEIDA	AUX SERV GERAIS	19/02/2020	*
FABIO DA SILVA SANTOS	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
FLAVIA VONEIDE OLIVEIRA DE MELO	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
GENICLEIDE BARBOSA RODRIGUES	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
GEORGE JUNIOR GUEDES DE LIMA	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
GEORGE JUNIOR GUEDES DE LIMA	AUX SERV GERAIS	03/02/2020	*
IRAILSON DOS SANTOS SILVA	AUX SERV GERAIS	03/02/2020	*
ISABELA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS	AUX SERV GERAIS	02/03/2020	*
IVANILZA LEITE VIEIRA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
JAELSON JOÃO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
JAQUELINE MARIA ESMERO	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
JEANE DE SOUZA CAVALCANTI	AUX SERV GERAIS	01/04/2020	*
JEFFERSON DOS SANTOS FRANÇA	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
JESSICA SERCUNDO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
JOAO SILVA AMORIM	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
JOAO WELLITON CORREIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
JOSE DAELSON ALVES DA SILVA	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
JOSEMIR FERREIRA TOMÉ	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
JOSUE RAIMUNDO DE MORAES	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
JUCELI MARQUES DAS NEVES	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
JUCILENE ANDREA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
JULIANA NUMERIANO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
JUSCIMEIRE FERREIRA DE LIMA	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
LUCICLEIDE DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
LUCINEIDE PORTO GALDINO	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
LUZINETE FRANCISCA DAS NEVES SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MARCELLO MASTROIANNI DA SILVA	AUX SERV GERAIS	18/02/2020	*
MARCELO SEVERINO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
MARCIA ELAINE ALEXANDRE DA CRUZ	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
MARCIANA JORDÃO BARBOSA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MARCIEL DE LIMA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
MARGARIDA FLORENTINO DAS NEVES	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
MARIA APARECIDA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*

MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTEL	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MARIA CRISTIANE ALVES DE SOUZA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MARIA EDIANA DOS SANTOS SILVA	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
MARIA EDICLEIDE DA SILVA SANTOS	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
MARIA ELIZABETE RAMOS PEREIRA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	03/02/2020	*
MARIA JOSE DO NASCIMENTO MOURA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MARIA JOSE MARTINS DE MELO SANTOS	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MARIA LUCIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
MARIA MARCIA PEREIRA SILVA SANTOS	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MARIA ROSENILDA DA SILVA LIMA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
MATEUS FELIPE DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
NOEMI SILVA DOS SANTOS VALDEVINO	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
OSEAS LOPES FARIAS	AUX SERV GERAIS	06/01/2020	*
REGINALDO JOAO DE LIMA	AUX SERV GERAIS	02/01/2020	*
ROSEANE GOMES DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
SANDRO PASTORA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
SILVANO PEREIRA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
SIMONY ROBERTA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
VALMIRA CONCEIÇÃO DE LIMA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
VANIELE CRISTINA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
VITORIA BEZERRA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
WAGNER FRANCISCO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/01/2020	*
WANDSON WAGNER DA SILVA	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
WESLEY DE SOUZA LINS	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	*
WESLEY DE SOUZA LINS	AUX SERV GERAIS	06/04/2020	*
ELENICE RODRIGUES DA SILVA	AUXCONSULTORIO DENTARIO UG2	06/01/2020	*
FABIO FELLIPE VILELA DA SILVA	AUXCONSULTORIO DENTARIO UG2	06/01/2020	*
JOSE HERMANO BEZERRA DE ANDRADE	AUXCONSULTORIO DENTARIO UG2	06/01/2020	*
LEIA ALVES DE MELO BARRETO	AUXCONSULTORIO DENTARIO UG2	06/01/2020	*
MARIA APARECIDA DA SILVA	AUXCONSULTORIO DENTARIO UG2	06/01/2020	*
NATHALI LIRA TEIXEIRA	AUXCONSULTORIO DENTARIO UG2	06/01/2020	*
ALLAN PEREIRA GUERRA	CONDUTOR SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
CICERO GOMES DA SILVA	CONDUTOR SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
DENISON CLEBER RODRIGUES DE MACENA	CONDUTOR SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
IVSON CLAUDIO SANTOS DE FRANÇA	CONDUTOR SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
AIRON SALES PIMENTEL	COORAPOIOPED	02/01/2020	*
EDVANEIDE MORAIS DE OLIVEIRA	COORAPOIOPED	02/01/2020	*
MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA	COORAPOIOPED	25/03/2020	*
ROSE MARIA DE ALMEIDA CAMELO ANDRADE	COORAPOIOPED	02/01/2020	*
KRISNA DASA NASCIMENTO MOURA NUNES	COORDENADORA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
ANTONIO DOS SANTOS SILVA	COVEIRO	02/01/2020	*
AUGUSTO DE SOUZA	COVEIRO	02/01/2020	*
CICERO DE SOUZA	COVEIRO	02/01/2020	*
JOSE LUIS DA SILVA	COVEIRO	02/01/2020	*
MARIANO MANOEL DE OLIVEIRA	COVEIRO	02/01/2020	*
BERZELIUS BROWN GOMES	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	*
EDER FRANCISCO SOUZA MACEDO	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	*
JESSE RODRIGUES TORRES NETO	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	*
MARCELO BEZERRA DE MIRANDA	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	*
TAMARA XAVIER GOMES DA SILVA	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	*
THIAGO MIRANDA SALGADO	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	*
WELISON MARLOS ALVES DA SILVA	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	*
BERZELIUS BROWN GOMES	DENTISTA UG2	06/01/2020	*
DANNIELLY PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO	DENTISTA UG2	06/01/2020	*
DENISE MAGALHAES DE TORRES	DENTISTA UG2	06/01/2020	*
KATTIANNA RODRIGUES DE ALMEIDA	DENTISTA UG2	06/01/2020	*
MARCELO BEZERRA DE MIRANDA	DENTISTA UG2	06/01/2020	*
ADYLA NYELLE DE MATOS VILELA	ENFERMEIRA DO PROG FAMIL UG2	06/01/2020	*
CELSA BRASILIANA DE SOUZA AMORIM	ENFERMEIRA DO PROG FAMIL UG2	06/01/2020	*
DENIEDJA PEREIRA LEANDRO	ENFERMEIRA DO PROG FAMIL UG2	06/01/2020	*
ISADORA LAIS VILELA MORAES	ENFERMEIRA DO PROG FAMIL UG2	06/01/2020	*
MONALISA BARBOSA DIAS	ENFERMEIRA DO PROG FAMIL UG2	06/01/2020	*
TARSILA XAVIER GOMES DA SILVA	ENFERMEIRA DO PROG FAMIL UG2	06/01/2020	*
ANNE LAIS BISPO DE ASSIS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	02/01/2020	*
CLAUDIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA DA SILVA	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	02/01/2020	*
EDVANIA PEREIRA DA SILVA	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	03/02/2020	*
ELIZANGELA MARIA DA SILVA	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	02/01/2020	*
JANAYNA VIEIRA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	02/01/2020	*
LEYDE JANE PORTUGAL MENDONÇA MORAES	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	02/01/2020	*
NATALIA VILELA DOS SANTOS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	02/01/2020	*
MARIANA MACIEL COSTA	ENFERMEIRA UG2	06/01/2020	*
SORIANO CORDEIRO RODRIGUES	FARMACEUTICO UG2	06/01/2020	*
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	FISIOTERAPEUTA UG2	06/01/2020	*
MARIA MARCILANE SOUZA ALMEIDA	FONOAUDIOLOGO NASF UG2	06/01/2020	*
ADELSON BEZERRA DE ARAUJO	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
ISABELLE TENORIO CAVALCANTE	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
JOSE SEVERIANO CAVALCANTI	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
JOSEILSON NOGUEIRA SILVA	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
LEONARDO SILVA PORTO DE BARROS	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
ONEIKA LEITE RAMALHO SCERBATIUC	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
RENAN VILAR CORREIA DE LIMA JUNIOR	MEDICO DA FAMILIA UG2	06/01/2020	*
TAMYRIS DA SILVA JARDIM	MEDICO DA FAMILIA UG2	27/01/2020	*
ADELSON BEZERRA DE ARAUJO	MEDICO UG2	06/01/2020	*
ALLYSON JANENTTON BARBOSA PORTUGAL	MEDICO UG2	02/01/2020	*
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA FILHO	MEDICO UG2	06/01/2020	*
CLAUDIO JORGE VALENTE SOARES	MEDICO UG2	02/01/2020	*
JOSE SEVERIANO CAVALCANTI	MEDICO UG2	02/01/2020	*
JOSEILSON NOGUEIRA SILVA	MEDICO UG2	02/01/2020	*
LEONARDO SILVA PORTO DE BARROS	MEDICO UG2	02/01/2020	*
LETICIA CAZUZA NASCIMENTO	MEDICO UG2	02/01/2020	*
LUCAS VASCONCELOS PESSOA	MEDICO UG2	06/01/2020	*
LUIS CARLOS BARBOSA LACERDA	MEDICO UG2	02/01/2020	*
LUIS CARLOS BARBOSA LACERDA	MEDICO UG2	06/01/2020	*

NEILTON DA SILVA FARIAS	MEDICO UG2	02/01/2020	*
ONEIKA LEITE RAMALHO SCERBATHUC	MEDICO UG2	02/01/2020	*
OSCAR CORREIA CARNEIRO NETO	MEDICO UG2	02/01/2020	*
REBECCA MEDEIROS RAFAEL	MEDICO UG2	29/04/2020	*
RENAN VILAR CORREIA DE LIMA JUNIOR	MEDICO UG2	02/01/2020	*
WASHIGTON LUIS MOURA GALVAO	MEDICO UG2	02/01/2020	*
WILSON DANTAS NAZARIO	MEDICO UG2	06/01/2020	*
ADMILSON JOSE DE LIMA	MOTORISTA	02/01/2020	*
ANTONIO SEVERINO BORGES	MOTORISTA	10/02/2020	*
CLAUDIO DOS SANTOS VILELA	MOTORISTA	10/02/2020	*
ELF DORRIS DE DEUS FERREIRA	MOTORISTA	10/02/2020	*
EUDES LUIZ BERNARDO PEDROSA CAVALCANTE	MOTORISTA	02/01/2020	*
EVERTON DE MORAIS SILVA	MOTORISTA	10/02/2020	*
GERAILTON RODRIGUES DOS SANTOS	MOTORISTA	02/01/2020	*
GILIARD DANTAS DA SILVA	MOTORISTA	10/02/2020	*
JAILSON JERONIMO DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2020	*
JOAO NUNES PEREIRA	MOTORISTA	02/01/2020	*
JOSE ADALTO FERNANDES DE BRITO	MOTORISTA	10/02/2020	*
JOSE ANTONIO GALDINO DOS SANTOS	MOTORISTA	10/02/2020	*
JOSE LUCIANO DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2020	*
JOSE LUCIANO DOS SANTOS	MOTORISTA	10/02/2020	*
JOSE RICARDO DOS SANTOS	MOTORISTA	10/02/2020	*
JUNIOR CORREIA DE FIGUEIREDO	MOTORISTA	02/01/2020	*
KAYQUE LUCIANO DA SILVA	MOTORISTA	10/02/2020	*
TIAGO PAULO DA SILVA	MOTORISTA	10/02/2020	*
VALMIR DA SILVA	MOTORISTA	10/02/2020	*
YASMIN CASTANHA MACARIO	NUTRICIONISTA	06/01/2020	*
LIONALDO NUNES PIMENTEL	OPER MAQUINAS	02/01/2020	*
MARCELO LUIZ DA SILVA	OPER MAQUINAS	02/01/2020	*
ABIGAIL DIAS DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ADRIANA SIMPLICIO GALDINO BATISTA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ALDA CRISTIANE BATISTA DE MELO	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ALDEJANE DA COSTA LIRA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ALECSANDRA SANTOS DE ALBUQUERQUE	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ALEXA ANDREZA DAS NEVES SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ALINE EMANOELLE VIANA DE SOUZA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ANA PAULA MELO DAS NEVES	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ANDRESSA LOPES ALVES	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ANGELICA RAYNNE DE LIMA GOMES	PROFESSOR I	13/03/2020	*
BRUNA DOS SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
CAMILA CAETANO DA COSTA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
CAMILA CAETANO DA COSTA	PROFESSOR I	02/03/2020	*
CARLA PATRICIA VERISSIMO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
CLAUDEJANE DE MELO SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
DAVID ALEX SANTOS DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
DENISE DEUMIRO DOS SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
DIANA GOMES DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
DOLORES DE DEUS FERREIRA SALES	PROFESSOR I	10/02/2020	*
DUCILENE NEVES DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
EDILMA DA SILVA VILELA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	04/03/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	07/03/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	07/04/2020	*
EDINEIDE BERNARDINO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
EDIVANILSON MOTA DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
EDJAILDA NATALIA SILVA MEDEIROS	PROFESSOR I	02/03/2020	*
EDLEUZA MARIA VITAL DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ELAINE MARIA MARCELINO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ELAYNE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ELINE NEVES DOS SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ENMILY EDMARA DAS NEVES LIMA	PROFESSOR I	06/03/2020	*
ERANEIDE GOMES DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ERICA ALVES JUSTINO DE SANTANA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
EVELYNE DE MORAIS SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
EVERTON SANTOS DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
FABIANA MARIA BISPO CAVALCANTI	PROFESSOR I	10/02/2020	*
FABIANA MARIA BISPO CAVALCANTI	PROFESSOR I	11/03/2020	*
FABIANA PIMENTEL SOUZA SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
FABIANA PIMENTEL SOUZA SANTOS	PROFESSOR I	11/03/2020	*
FERNANDA BRITO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
GALVA MARIA LUCIANO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
GIRLANE SOUZA DE MELO	PROFESSOR I	10/02/2020	*
GISELI SILVA CIPRIANO	PROFESSOR I	10/02/2020	*
IONE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
IONE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR I	21/03/2020	*
IVAN DE SOUZA SANTIAGO	PROFESSOR I	10/02/2020	*
JANAINA MARIA DE VASCONCELOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
JAYNE SALES CAVALCANTI	PROFESSOR I	03/03/2020	*
JOANNA MEYRE APOLONIO DE SOUZA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
JOSE VAGNER DE LIRA	PROFESSOR I	09/03/2020	*
JOSEANE LEITE DA COSTA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
JOSELMA FERREIRA DAS NEVES	PROFESSOR I	10/02/2020	*
JOSELMA FERREIRA DAS NEVES	PROFESSOR I	17/02/2020	*
JOSENILDA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
JULIA GABRIELA SABINO LOPES DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
JULIANA ANGELO DE LIRA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
LARISSA PEREIRA BEZERRA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
LARISSA PEREIRA BEZERRA	PROFESSOR I	13/04/2020	*
LARISSA THAIS SILVA CORDEIRO	PROFESSOR I	10/02/2020	*
LEILA MARIA DA SILVA	PROFESSOR I	22/03/2020	*
LIDIA MARIA DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
LIDIA MARIA DA SILVA	PROFESSOR I	10/03/2020	*
LUCIA RUFINO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*

MANOEL HONORIO APOLONIO FILHO	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARCIA MARIA DA SILVA	PROFESSOR I	18/02/2020	*
MARIA CICERA DA SILVA SOUZA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA CICERA RUFINO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA DO AMPARO PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA JOSE CAETANO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA JOSE GUEDES CAVALCANTE	PROFESSOR I	02/03/2020	*
MARIA JOSELIA DA SILVA	PROFESSOR I	02/03/2020	*
MARIA MIRELE SALVADOR DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA ROSEANE DOS SANTOS PAIXAO	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA SIMONE DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA VALDEREZ DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARIA VANEIDE FERREIRA DE LIMA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MARILENE SALVADOR DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MICHELE MARIA DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	02/03/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	18/03/2020	*
NAYARA DARLLEY FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
POLIANA LEITE DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
RAIANE PEREIRA GUEDES DE SA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
RAIANE PEREIRA GUEDES DE SA	PROFESSOR I	18/03/2020	*
REJANE JERONIMO DA SILVA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
REJANE JERONIMO DA SILVA	PROFESSOR I	02/03/2020	*
ROSANA MOREIRA CORREIA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
ROSICLEIDE MARIA DAS NEVES FLORENTINO	PROFESSOR I	04/03/2020	*
ROSILDA DO ROSARIO RODRIGUES SILVA	PROFESSOR I	17/02/2020	*
TAMIRES RAIMUNDO CALADO DOS SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
TAMIRES RAIMUNDO CALADO DOS SANTOS	PROFESSOR I	10/02/2020	*
VITORIA REGINA DA SILVA ESPINDOLA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
YTALLA RAFFAELLA AMORIM CASTANHA	PROFESSOR I	10/02/2020	*
YTALLA RAFFAELLA AMORIM CASTANHA	PROFESSOR I	21/03/2020	*
ALBERTO GOMES DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
ANDRE DE ARAUJO SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ARIANE FREIRE DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
AURYENE JULIANA XISTO VILELA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
CARLOS LINEKER LEITE CASTANHA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
CLAUMERSON LUIS LEITE ALVES	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
DANIELA SALES DE HOLANDA OLIVEIRA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
EDILSON DA SILVA MORAIS	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
EDILSON DA SILVA MORAIS	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
EDUARDO SILVA RIBEIRO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
EMILLY MIKAELLY RODRIGUES DE SIQUEIRA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ERINALDO NICOLAU DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ERIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
EVERTON VILAÇA FERREIRA	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
EWERTON CAMPOS GONÇALVES	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
FLAVIO VICENTE DE ANDRADE	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
GENIVAL MANOEL DE ANDRADE	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
HIDEO ALVES DO NASCIMENTO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
HUMBERTO DE SALES MARTINS	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
IARA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ILDIANE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
INGRID BELARMINO VIANA DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JACQUELINE ARLINDA BONFIM ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
JHENS GISELI SILVA SOARES DE SOUZA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JOANA BARBARA DOS SANTOS	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
JOSE EDUARDO DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JOSE EMERSON MARQUES PEREIRA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JOSE ROBERTO FELICIANO DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JOSELAINÉ BIZARRIA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JOSELAINÉ BIZARRIA SILVA	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
JOSIVALDO SILVA MENEZES	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JOSIVALDO SILVA MENEZES	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
JULIO MATHEUS FERREIRA ANDRADE	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
JURACY EMANUELLY DE MATOS SOUZA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
KATIA PATRICIA MELO DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
KATIA PATRICIA MELO DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
KELLY FABIANE ALMEIDA SA BARRETO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
LUCÉLIA DANIELA DA SILVA VILELA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
MARCELO MARCOS DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
MARIA ADRIANA ANGELO DE LIMA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
MARIA CAROLINE ALVES DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
MARIA ELIZANGELA FERREIRA LOPES	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
MARIA JOYCE FELIPE DA SILVA BISPO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
MARIA RAFAELA DE LIMA SOUZA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
PAULO VITOR GOMES DA SILVA SANTOS	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
RANIEL RODRIGUES ARAUJO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ROBERTA FERREIRA DA SILVA DE MOURA	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
ROBSON RODOLFO JUSTINO DE MELO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ROSENERY SALES DE BRITO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ROSENERY SALES DE BRITO	PROFESSOR IV	03/03/2020	*
SARA HOLANDA MARTINIANO DA FONSECA FERREIRA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
SEVERINO BATISTA DE AGUIAR NETO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
SOLANGE ALVES DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
TATIANA LEITE DA SILVA	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
TATIANA LEITE DA SILVA	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
VANESSA LIMA DE CARVALHO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
WALISSON DA SILVA FRANCISCO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
WEDJA BIZARRIA DOS SANTOS	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
WEDJA BIZARRIA DOS SANTOS	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
WILAMES NASCIMENTO DOS SANTOS	PROFESSOR IV	10/02/2020	*

WILAMES NASCIMENTO DOS SANTOS	PROFESSOR IV	02/03/2020	*
WILLIAM SILVA DO NASCIMENTO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
WILLIAM SILVA DO NASCIMENTO	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
WILTON NASCIMENTO DOS SANTOS	PROFESSOR IV	10/02/2020	*
ARIANE ALVES MELO	PSICOLOGO UG2	06/01/2020	*
CARLA FABIANA BEZERRA SOBRAL	PSICOLOGO UG2	06/01/2020	*
JOSE ARMANDO LINS DE ASSUNCAO	PSICOLOGO UG2	06/01/2020	*
ELISANGELA GOMES DE MELO	TECNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA DO SAMU UG2	01/04/2020	*
IARA THAMIRY GONÇALVES DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
JESSICA DAYANE ESTEVAO ALVES	TECNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
MARIA VERONICA ESTEVAM DOMINGOS MANSO	TECNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
PRISCILA CARLA VALENTIM DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA DO SAMU UG2	02/01/2020	*
ARMANDA CRISTINA DE ALMEIDA MELO	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
DANIELA NEVES CAVALCANTI DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
EDMILSON TAVARES DAS NEVES	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
EDVANIA MARIA DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
ELISANGELA GOMES DE MELO	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
ELIZABETH SABRINA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	26/03/2020	*
ELMITON BASILIO DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
FABIANA NUNES DE OMENA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
GIRLAN EDUARDO FERREIRA ALVES	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
JESSIANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
JESSICA DAYANE ESTEVAO ALVES	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/04/2020	*
JUCILEIDE DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
JULIANA FELIX DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
MARCELO DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
MARIA DA CONCEIÇÃO LUCIO	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
MARIA FRANCIELE FERREIRA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
MARIA IVANILDA ALVES LEITE	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
MITIELLE DOS SANTOS GOMES	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
QUITERIA MARIA HONORIO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
ROSIVANIA DAS NEVES FEIJO	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
TEREZINHA FLORENCIO MARQUES	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
VALERIA MARIA CORREIA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	05/04/2020	*
VANESSA MARIA DA SILVA SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	06/01/2020	*
KLESIA GOMES DA SILVA	TECNICO EM RADIOLOGIA	23/01/2020	*
THIAGO RAMALHO VIANNA	VETERINARIO UG2	06/01/2020	*
ADEILDO PRUDENCIO DA SILVA	VIGIA	02/01/2020	*
ADEILDO PRUDENCIO DA SILVA	VIGIA	22/03/2020	*
BENJAMIN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	VIGIA	06/01/2020	*
CLAUDIO CLEMENTINO DE MELO	VIGIA	02/01/2020	*
FRANCISCO DE ASSIS CRISTOVÃO DE ALMEIDA	VIGIA	06/01/2020	*
JOSE BERIVALDO RIBEIRO DE ANDRADE	VIGIA	06/01/2020	*
JOSE MARCIO DE SOUZA RUFINO	VIGIA	02/01/2020	*
JOSE MARCIO DE SOUZA RUFINO	VIGIA	09/03/2020	*
PEDRO KELVEN DA SILVA LIMA	VIGIA	02/01/2020	*
RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	VIGIA	13/01/2020	*
VANILSON FRANCISCO SANTOS SILVA	VIGIA	02/03/2020	*

ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ARIANNE SANTOS CORNÉLIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	29/06/2020	*
FRANCILENE CICERA PINTO DA SILVA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/08/2020	*
JULIANA LIMA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/07/2020	*
LAURA DANIELLE ANGELO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/05/2020	*
LAURA DANIELLE ANGELO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/07/2020	*
MARIA ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2020	*
MARIA JOYCE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	04/06/2020	*
MARIA JOYCE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/07/2020	*
MARIA JOYCE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/07/2020	*
ROSIANE RODRIGUES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/08/2020	*
AMANDA MILLENA CORREIA MELO	ASSESSOR TECNICO	03/08/2020	*
ALICIA JUANE CRISTOVAM DE SOUZA	AUX SERV GERAIS	14/08/2020	*
ALINE MARIA DA CONCEIÇÃO	AUX SERV GERAIS	03/08/2020	*
ANA LUCIA BALBINO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/06/2020	*
CARLA SAMYLA DA SILVA NEVES	AUX SERV GERAIS	14/08/2020	*
CICERA FERREIRA DE MORAIS SILVA	AUX SERV GERAIS	29/06/2020	*
ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	02/07/2020	*
GERIVALDO FERREIRA DE LIMA	AUX SERV GERAIS	03/08/2020	*
JOSE AILTON BORGES DA SILVA	AUX SERV GERAIS	04/06/2020	*
JOSE AILTON BORGES DA SILVA	AUX SERV GERAIS	03/08/2020	*
JOSE DIEGO DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/08/2020	*
LUCIMAR MARIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/05/2020	*
LUCIMAR MARIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/07/2020	*
MARIA JOSE DO NASCIMENTO MOURA	AUX SERV GERAIS	10/07/2020	*
MARIA LUCIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/07/2020	*
MARIA ROSENILDA DA SILVA LIMA	AUX SERV GERAIS	06/08/2020	*
PATRÍCIA PORTO TENÓRIO	AUX SERV GERAIS	01/06/2020	*
PATRÍCIA PORTO TENÓRIO	AUX SERV GERAIS	01/08/2020	*
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA MELO	AUX SERV GERAIS	14/08/2020	*
STEFANY ALVES DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/06/2020	*
STEFANY ALVES DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/08/2020	*
VITORIA BEZERRA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	09/06/2020	*
ANNE LAIS BISPO DE ASSIS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/05/2020	*
ANNE LAIS BISPO DE ASSIS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/07/2020	*
GIRLAN EDUARDO FERREIRA ALVES	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/05/2020	*
GIRLAN EDUARDO FERREIRA ALVES	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/07/2020	*
JANAYNA VIEIRA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/05/2020	*
JANAYNA VIEIRA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/07/2020	*
JESSICA NEVES CAMPOS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/05/2020	*
JESSICA NEVES CAMPOS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/07/2020	*
LEYDE JANE PORTUGAL MENDONÇA MORAES	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/05/2020	*

LEYDE JANE PORTUGAL MENDONÇA MORAES	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/07/2020	*
SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/06/2020	*
EDUARDO PORTO CARREIRO CARNEIROLEAO FILHO	MEDICO DA FAMILIA UG2	01/06/2020	*
ANDRE PORTO DE BARROS W LIMA	MEDICO UG2	01/06/2020	*
LUCAS RAPHAELL VILAÇA DE MORAIS	MEDICO UG2	01/05/2020	*
LUCAS RAPHAELL VILAÇA DE MORAIS	MEDICO UG2	01/07/2020	*
REBECCA MEDEIROS RAFAEL	MEDICO UG2	01/07/2020	*
JOSUÉ PAULO DA SILVA	MOTORISTA	21/06/2020	*
ALECSANDRA SANTOS DE ALBUQUERQUE	PROFESSOR I	08/08/2020	*
ALINE EMANOELLE VIANA DE SOUZA	PROFESSOR I	11/05/2020	*
ANA MARISA SILVA DE ALBUQUERQUE	PROFESSOR I	05/08/2020	*
ANELMA RODRIGUES PIMENTEL DE ALMEIDA	PROFESSOR I	03/08/2020	*
CAMILA CAETANO DA COSTA	PROFESSOR I	11/05/2020	*
CINTIA RODRIGUES LEITE PEREIRA	PROFESSOR I	01/07/2020	*
DOLORES DE DEUS FERREIRA SALES	PROFESSOR I	09/07/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	11/05/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	10/06/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	10/07/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	29/07/2020	*
EDJAILDA NATALIA SILVA MEDEIROS	PROFESSOR I	02/07/2020	*
EDJAILDA NATALIA SILVA MEDEIROS	PROFESSOR I	03/08/2020	*
ERANEIDE GOMES DA SILVA	PROFESSOR I	11/05/2020	*
GIRLANE SOUZA DE MELO	PROFESSOR I	08/08/2020	*
IONE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR I	17/06/2020	*
IONE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR I	02/07/2020	*
JANAINA MARIA DE VASCONCELOS	PROFESSOR I	10/07/2020	*
JAYNE SALES CAVALCANTI	PROFESSOR I	09/06/2020	*
JOSE VAGNER DE LIRA	PROFESSOR I	29/06/2020	*
JULIANA ANGELO DE LIRA	PROFESSOR I	08/08/2020	*
LARISSA PEREIRA BEZERRA	PROFESSOR I	08/06/2020	*
LARISSA PEREIRA BEZERRA	PROFESSOR I	08/07/2020	*
MARIA MIRELE SALVADOR DA SILVA	PROFESSOR I	08/06/2020	*
MARIA MIRELE SALVADOR DA SILVA	PROFESSOR I	08/07/2020	*
MARIA NAÍSE DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR I	22/06/2020	*
MARIA NAÍSE DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR I	07/07/2020	*
MARIA NAÍSE DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR I	21/07/2020	*
MARIA ROSEANE DOS SANTOS PAIXAO	PROFESSOR I	01/08/2020	*
MARIA VANEIDE FERREIRA DE LIMA	PROFESSOR I	01/07/2020	*
MARILENE SALVADOR DA SILVA	PROFESSOR I	01/08/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	11/05/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	17/06/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	06/07/2020	*
RAIANE PEREIRA GUEDES DE SA	PROFESSOR I	11/05/2020	*
YTALLA RAFFAELLA AMORIM CASTANHA	PROFESSOR I	11/05/2020	*
ADRIANA ALICIA DOMINGOS PEREIRA	PROFESSOR IV	11/08/2020	*
ALBERTO GOMES DA SILVA	PROFESSOR IV	20/07/2020	*
ANNE BEATRIZ CUMARÚ DE MEDEIROS	PROFESSOR IV	01/07/2020	*
ARIANE FREIRE DA SILVA	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
DANIELA SALES DE HOLANDA OLIVEIRA	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
EDILSON DA SILVA MORAIS	PROFESSOR IV	03/08/2020	*
EMILLY MIKAELLY RODRIGUES DE SIQUEIRA	PROFESSOR IV	25/05/2020	*
ERINALDO NICOLAU DA SILVA	PROFESSOR IV	03/08/2020	*
EWERTON CAMPOS GONÇALVES	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
GEOVANNA CAMPOS DE ARAUJO	PROFESSOR IV	12/08/2020	*
INGRID BELARMINO VIANA DA SILVA	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
JACQUELINE ARLINDA BONFIM ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
JOANA BARBARA DOS SANTOS	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
JOSE EDUARDO DA SILVA	PROFESSOR IV	01/08/2020	*
JOSIVALDO SILVA MENEZES	PROFESSOR IV	25/05/2020	*
JULIO MATHEUS FERREIRA ANDRADE	PROFESSOR IV	11/05/2020	*
JURACY EMANUELLY DE MATOS SOUZA	PROFESSOR IV	11/05/2020	*
MARCELO MARCOS DA SILVA	PROFESSOR IV	10/07/2020	*
MARIA CAROLINE ALVES DA SILVA	PROFESSOR IV	22/06/2020	*
MARIA CAROLINE ALVES DA SILVA	PROFESSOR IV	07/07/2020	*
MARIA JOYCE FELIPE DA SILVA BISPO	PROFESSOR IV	01/08/2020	*
MARIA RAFAELA DE LIMA SOUZA	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
PAULO VITOR GOMES DA SILVA SANTOS	PROFESSOR IV	10/07/2020	*
RANIEL RODRIGUES ARAUJO	PROFESSOR IV	20/05/2020	*
RANIEL RODRIGUES ARAUJO	PROFESSOR IV	19/06/2020	*
RANIEL RODRIGUES ARAUJO	PROFESSOR IV	20/07/2020	*
ROBERTA FERREIRA DA SILVA DE MOURA	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
SEVERINO BATISTA DE AGUIAR NETO	PROFESSOR IV	11/05/2020	*
TATIANA LEITE DA SILVA	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
VANESSA LIMA DE CARVALHO	PROFESSOR IV	15/06/2020	*
VANESSA LIMA DE CARVALHO	PROFESSOR IV	30/06/2020	*
VANESSA LIMA DE CARVALHO	PROFESSOR IV	16/07/2020	*
VANESSA LIMA DE CARVALHO	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
WILAMES NASCIMENTO DOS SANTOS	PROFESSOR IV	22/06/2020	*
WILAMES NASCIMENTO DOS SANTOS	PROFESSOR IV	07/07/2020	*
WILTON NASCIMENTO DOS SANTOS	PROFESSOR IV	10/08/2020	*
CINTIA FONSECA PIMENTEL DA SILVA	PSICOLOGO UG2	20/07/2020	*
ALINE MARIA DA CONCEIÇÃO	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
ALINE ROCHA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	03/08/2020	*
DENISE DA COSTA ÂNGELO SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	10/05/2020	*
ELIETE BEZERRA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
ELIETE BEZERRA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
ELIZABETH SABRINA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
ISABELA KÉTURA CABRAL DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
ISABELA KÉTURA CABRAL DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
JUCILEIDE DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
JUCILEIDE DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
KETLY LUCIANA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
KETLY LUCIANA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
MARIA CICERA DE BARROS DA SILV	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	21/07/2020	*

MARIA DO SOCORRO TRINDADE DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
MARIA DO SOCORRO TRINDADE DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
MARINETE DOS SANTOS SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
MARINETE DOS SANTOS SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
QUITERIA MARIA HONORIO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
QUITERIA MARIA HONORIO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
RENILDO BORGES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/05/2020	*
RENILDO BORGES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/07/2020	*
VALERIA MARIA CORREIA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	08/06/2020	*
CARLOS JOSÉ CONSTANTINO DE OLIVEIRA	VIGIA	01/07/2020	*
CLAUDIO CLEMENTINO DE MELO	VIGIA	30/06/2020	*
CLAUDIO CLEMENTINO DE MELO	VIGIA	30/07/2020	*
ERIBERTO RAMOS DA SILVA	VIGIA	01/07/2020	*
JEFFERSON CARLOS DOMINGOS AMORIM	VIGIA	01/05/2020	*
JEFFERSON CARLOS DOMINGOS AMORIM	VIGIA	01/07/2020	*
JOSÉ GUDSON MELO DE SOUSA	VIGIA	01/05/2020	*
JOSÉ GUDSON MELO DE SOUSA	VIGIA	01/07/2020	*
JOSE MARCIO DE SOUZA RUFINO	VIGIA	17/07/2020	*
THALLYS SANTOS ALVES DA SILVA	VIGIA	05/08/2020	*
VALDEIR DOS SANTOS SILVA	VIGIA	01/05/2020	*
VALDEIR DOS SANTOS SILVA	VIGIA	01/07/2020	*
WANDERLEY SILVA SANTOS	VIGIA	10/08/2020	*

ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JADSON ANTONIO FERREIRA PINTO	DENTISTA PSF UG2	06/01/2020	31/12/2020

ANEXO IV

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
BETANIA DE KASSIA FIGUEIREDO DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	21/07/2020	31/12/2020

ANEXO V

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ANA PATRICIA SANTIAGO	AUX SERV GERAIS	27/08/2020	*
TAMIRES HELOISA SILVA	AUX SERV GERAIS	18/08/2020	*
ANGELICA RAYNNE DE LIMA GOMES	PROFESSOR I	28/08/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	24/08/2020	*
ENMILY EDMARA DAS NEVES LIMA	PROFESSOR I	31/08/2020	*
GISELI SILVA CIPRIANO	PROFESSOR I	17/08/2020	*
GISELI SILVA CIPRIANO	PROFESSOR I	31/08/2020	*
JULIANA ANGELO DE LIRA	PROFESSOR I	18/08/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	18/08/2020	*
ERINALDO NICOLAU DA SILVA	PROFESSOR IV	26/08/2020	*
JOSE MARCIO DE SOUZA RUFINO	VIGIA	17/08/2020	*

ANEXO VI

NOME	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LAURA DANIELLE ANGELO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2020	*
MARIA JOYCE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/09/2020	*
RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	05/09/2020	*
RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2020	*
ANA CARLA FERREIRA BARBOSA LEITE	AGENTE DE SAUDE UG2	10/09/2020	*
JOSÉ GUDSON MELO DE SOUSA	AGENTE DE SAUDE UG2	01/10/2020	*
JOSE WEDSON SEVERO DA SILVA	AGENTE DE SAUDE UG2	10/09/2020	*
ANA PATRICIA SANTIAGO	AUX SERV GERAIS	12/09/2020	*
CICERA FERREIRA DE MORAIS SILVA	AUX SERV GERAIS	29/10/2020	*
DANIELE DA SILVA SALES	AUX SERV GERAIS	03/11/2020	*
IRAILSON DOS SANTOS SILVA	AUX SERV GERAIS	24/09/2020	*
LUCAS FERREIRA MARTINS	AUX SERV GERAIS	01/09/2020	*
LUCIMAR MARIA DA SILVA	AUX SERV GERAIS	01/10/2020	*
MARGARIDA DA COSTA SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/10/2020	*
MARIA ROSENILDA DA SILVA LIMA	AUX SERV GERAIS	19/09/2020	*
PATRICIA PORTO TENÓRIO	AUX SERV GERAIS	01/10/2020	*
STEFANY ALVES DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS	01/10/2020	*
SUELEN XAVIER DE ALMEIDA	AUX SERV GERAIS	01/09/2020	*
THALLYS SANTOS ALVES DA SILVA	AUX SERV GERAIS	04/11/2020	*
ANNE LAIS BISPO DE ASSIS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/10/2020	*
GIRLAN EDUARDO FERREIRA ALVES	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/10/2020	*
JANAYNA VIEIRA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/10/2020	*
JESSICA NEVES CAMPOS	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/10/2020	*
LEYDE JANE PORTUGAL MENDONÇA MORAES	ENFERMEIRA PLANTONISTA UG2	01/10/2020	*
VIRGINIA ARIELE DE ALMEIDA COSTA	FISIOTERAPEUTA UG2	27/10/2020	*
LUCAS RAPHAELL VILAÇA DE MORAIS	MEDICO DA FAMILIA UG2	14/09/2020	*
EDUARDO PORTO CARREIRO CARNEIROLEAO FILHO	MEDICO UG2	01/09/2020	*
EDUARDO PORTO CARREIRO CARNEIROLEAO FILHO	MEDICO UG2	01/12/2020	*
LUCAS RAPHAELL VILAÇA DE MORAIS	MEDICO UG2	01/10/2020	*
REBECCA MEDEIROS RAFAEL	MEDICO UG2	01/09/2020	*
CLAUDIO CLEMENTINO DE MELO	MOTORISTA	26/09/2020	*
FABIO CESAR DE LIMA	MOTORISTA	29/09/2020	*
JOSUÉ PAULO DA SILVA	MOTORISTA	01/10/2020	*
ADRIANA SIMPLICIO GALDINO BATISTA	PROFESSOR I	21/09/2020	*
ADRIANA SIMPLICIO GALDINO BATISTA	PROFESSOR I	30/10/2020	*
ALINE EMANOELLE VIANA DE SOUZA	PROFESSOR I	09/11/2020	*
ANA MARISA SILVA DE ALBUQUERQUE	PROFESSOR I	05/10/2020	*
ANDRESSA LOPES ALVES	PROFESSOR I	08/10/2020	*
ANELMA RODRIGUES PIMENTEL DE ALMEIDA	PROFESSOR I	05/10/2020	*

ANELMA RODRIGUES PIMENTEL DE ALMEIDA	PROFESSOR I	07/12/2020	*
CAMILA CAETANO DA COSTA	PROFESSOR I	29/09/2020	*
EDILMA DOS SANTOS ALMEIDA	PROFESSOR I	03/11/2020	*
EDJAILDA NATALIA SILVA MEDEIROS	PROFESSOR I	04/11/2020	*
FABIANA PIMENTEL SOUZA SANTOS	PROFESSOR I	08/09/2020	*
FABIANA PIMENTEL SOUZA SANTOS	PROFESSOR I	04/12/2020	*
JULIANA ANGELO DE LIRA	PROFESSOR I	28/09/2020	*
LARISSA PEREIRA BEZERRA	PROFESSOR I	07/12/2020	*
MARIA MIRELE SALVADOR DA SILVA	PROFESSOR I	08/09/2020	*
MARIA MIRELE SALVADOR DA SILVA	PROFESSOR I	09/11/2020	*
MARIA NAÍSE DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR I	22/09/2020	*
MARIA NAÍSE DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR I	07/10/2020	*
MARUCINA DAS MONTANHAS SILVA	PROFESSOR I	18/09/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	09/10/2020	*
MONIQUE TORRES DOS SANTOS	PROFESSOR I	02/11/2020	*
RAIANE PEREIRA GUEDES DE SA	PROFESSOR I	07/11/2020	*
ROSANA MOREIRA CORREIA	PROFESSOR I	01/09/2020	*
ROSANA MOREIRA CORREIA	PROFESSOR I	26/11/2020	*
ALBERTO GOMES DA SILVA	PROFESSOR IV	21/09/2020	*
DANIELA SALES DE HOLANDA OLIVEIRA	PROFESSOR IV	08/09/2020	*
DANIELA SALES DE HOLANDA OLIVEIRA	PROFESSOR IV	10/11/2020	*
ERINALDO NICOLAU DA SILVA	PROFESSOR IV	25/09/2020	*
ERINALDO NICOLAU DA SILVA	PROFESSOR IV	26/10/2020	*
ERINALDO NICOLAU DA SILVA	PROFESSOR IV	25/11/2020	*
EWERTON CAMPOS GONÇALVES	PROFESSOR IV	08/09/2020	*
EWERTON CAMPOS GONÇALVES	PROFESSOR IV	10/11/2020	*
GEOVANNA CAMPOS DE ARAUJO	PROFESSOR IV	08/09/2020	*
GEOVANNA CAMPOS DE ARAUJO	PROFESSOR IV	10/11/2020	*
JACQUELINE ARLINDA BONFIM ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR IV	09/09/2020	*
JACQUELINE ARLINDA BONFIM ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR IV	09/10/2020	*
JOANA BARBARA DOS SANTOS	PROFESSOR IV	09/09/2020	*
JOANA BARBARA DOS SANTOS	PROFESSOR IV	09/10/2020	*
JOSE EDUARDO DA SILVA	PROFESSOR IV	05/10/2020	*
JULIO MATHEUS FERREIRA ANDRADE	PROFESSOR IV	29/09/2020	*
JURACY EMANUELLY DE MATOS SOUZA	PROFESSOR IV	29/09/2020	*
LUCELIA DANIELA DA SILVA VILELA	PROFESSOR IV	05/10/2020	*
MARIA JOYCE FELIPE DA SILVA BISPO	PROFESSOR IV	16/09/2020	*
RANIEL RODRIGUES ARAUJO	PROFESSOR IV	21/09/2020	*
RANIEL RODRIGUES ARAUJO	PROFESSOR IV	20/12/2020	*
ROBERTA FERREIRA DA SILVA DE MOURA	PROFESSOR IV	21/09/2020	*
ROBERTA FERREIRA DA SILVA DE MOURA	PROFESSOR IV	03/11/2020	*
ROBERTA FERREIRA DA SILVA DE MOURA	PROFESSOR IV	01/12/2020	*
SEVERINO BATISTA DE AGUIAR NETO	PROFESSOR IV	29/09/2020	*
VANESSA LIMA DE CARVALHO	PROFESSOR IV	14/09/2020	*
VANESSA LIMA DE CARVALHO	PROFESSOR IV	11/11/2020	*
ELIETE BEZERRA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
ELIZABETH SABRINA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
ISABELA KÉTURA CABRAL DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
JUCILEIDE DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
KETLY LUCIANA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
MARIA DO SOCORRO TRINDADE DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
MARINETE DOS SANTOS SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
QUITERIA MARIA HONORIO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
RENILDO BORGES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
VALERIA MARIA CORREIA	TECNICO EM ENFERMAGEM UG2	01/10/2020	*
ADEILDO PRUDENCIO DA SILVA	VIGIA	18/09/2020	*
FABIO DE LIMA MARIANO	VIGIA	01/10/2020	*
JEFFERSON CARLOS DOMINGOS AMORIM	VIGIA	01/10/2020	*
JOSE MARCIO DE SOUZA RUFINO	VIGIA	28/09/2020	*
JOSE MARCIO DE SOUZA RUFINO	VIGIA	27/11/2020	*
PAULO MACIEL DOS SANTOS	VIGIA	01/12/2020	*
VALDEIR DOS SANTOS SILVA	VIGIA	01/10/2020	*

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056129-5**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA****INTERESSADA: ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1956 /2021****ADMISSÃO DE PESSOAL EM FUNÇÃO EFETIVA.**

A regra geral de ingresso em função de natureza efetiva é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária em exceção, assim mesmo mediante seleção pública simplificada. A falta desse requisito provoca a irregularidade dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056129-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada em todos os atos;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da fundamentação fática;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal destinado a funções típicas de cargos providos por comissão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos de admissão objeto do presente processo, negando aos contratados, listados nos Anexos I e II, os respectivos registros.

Pelo mesmo motivo e com base no artigo 73, I, LOTCE, aplicar contra a Prefeita, Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, multa no valor de R\$ 9.099,00, percentual de 10% do limite máximo previsto no *caput* do mesmo artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à atual gestão a respeito da omissão na remessa de documentos a esta Corte, bem como à tomada de providências no sentido de reduzir o comprometimento da RCL com a DTP.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
ADAILSON JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
ADALIZA LOPES DE BARROS AMARAL	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
ADEILSON FERREIRA DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
ADRIANO FRANCISCO DA SILVA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
AIANE MARIA FERREIRA CONRADO	ODONTOLOGO	02/01/2020	Não informada
AILTON GOMES DE SA	MECANICO	02/01/2020	Não informada
ALINA NUNES DA CRUZ	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
ALUIZIO FERNANDO GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
ANA PATRICIA GONCALVES DA CRUZ	PSICOLOGO	02/01/2020	Não informada
ANA PAULA NOGUEIRA DE SANTANA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
ANGELA NAIANY GOMES DE LIMA	ENFERMEIRO UMMAAC	02/01/2020	Não informada
ANNA PAULA NUNES RODRIGUES	ENFERMEIRO(A)	02/01/2020	Não informada
ANTONINO RENAN PINTO II	MEDICO(A)	02/01/2020	Não informada
ANTONIO CACIMIRO DE MORAES NETO	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
ANTONIO MANOEL DE SOUZA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
ARNALDO ALVES DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
ARNALDO CANTARELLI AMARAL	SUPERVISOR DE VIGIA	02/01/2020	Não informada
ARNALDO DA CONCEICAO SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
CASSIO DEMETRIUS BRAGA DE CARVALHO NUNES	ENFERMEIRO UMMAAC	02/01/2020	Não informada
CASSIO NUNES LOPES DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
CICERA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
CICERO ETELVINO DE SOUZA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
CICERO GOMES DE SÁ	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
CICERO JOSE DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
CLÉCIA DA SILVA SOUZA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
CLECIANA BEZERRA DE SA	MEDICO(A)	02/01/2020	Não informada
CLECIO FABIANO GOMES DO AMARAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
CLEDIVANIA GOMES DO AMARAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
CLEITON LUAN LIMA DE BARROS	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2020	Não informada
CLEITSON FELIPE MAXIMO GOMES FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
COSME DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
CRISTOVAO DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
DAMIANA EVA DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
DAMIAO DA CONCEICAO OLIVEIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
DAMIAO NUNES DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
DANILO JORGE LEITE	MEDICO(A)	03/01/2020	Não informada
DANILO JORGE LEITE	MEDICO PSF	02/01/2020	Não informada
DANYELA MARIA DE JESUS SILVA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
DANYELLE MARIA DA SILVA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
EDILENE MARIA DE SOUZA SABINO	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
EDILEUZA FERREIRA LUCAS	ATENDENTE DE SERVIÇOS POSTAIS	02/01/2020	Não informada
EDNALDO MARCOS DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
EDUARDO BASTOS GONCALVES	MEDICO(A)	02/01/2020	Não informada
EDVALDO JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO	COPEIRA DE HOSPITAL	02/01/2020	Não informada
ELIZABETE MARIA NUNES DA SILVA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
ERALDO LUIZ DE SOUZA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
ERALDO VITORIANO DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
FÁBIO VENCESLAU DE SOUZA	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
FRANCILIO FEITOSA DA SILVA	BIOMEDICO	02/01/2020	Não informada
FRANCINILDO DE GOIS BARBOSA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR	ADVOGADO(A)	02/01/2020	Não informada
FRANCISCO DE ASSIS GOMES SARAIVA	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
FRANCISCO DE ASSIS ROMAO PAULO DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
GABRIEL JUNIOR DA SILVA	ENTREVISTADOR DO BOLSA FAMILIA	02/01/2020	Não informada
GABRIEL LOPES DE ANDRADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
GABRIELA SIMARA RODRIGUES DINIZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
GEANDRO DE MOURA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
GEIZA FABRICIA DA SILVA NASCIMENTO	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
GENEDITE CASSIMIRO DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
GERALDO JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
GILMAR ANTONIO DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
GILVANETE JOSEFA NUNES NOGUEIRA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
GILVANETE PEREIRA DE A SILVA	ORIENTADORA SOCIAL	02/01/2020	Não informada
GILVANILDA MARIA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
GLECIANA ANA DA SILVA	ATENDENTE DE FARMACIA	02/01/2020	Não informada
GUILHERME JOSE DE CARVALHO CANTARELLI	ODONTOLOGO	02/01/2020	Não informada
HEYLLANE RAIMUNDA SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2020	Não informada
IAMMA KAROLINE CARVALHO MARTINS	ADVOGADO(A)	02/01/2020	Não informada
IRONILDO PIRES DE CARVALHO FILHO	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
IRONILDO PIRES DE CARVALHO FILHO	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
ISABEL CRISTIANE ALVES DE CARVALHO	ODONTOLOGO	02/01/2020	Não informada
IVANILDO CAMILO DA SILVA NASCIMENTO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
IVANILDO JOSE DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
JAIANY MARIA DE ARAUJO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
JANAINA OLIVEIRA DA SILVA	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
JAQUELINE MARIA DE CARVALHO SA	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
JARDIEL DA SILVA FLOR	MEDICO PSF	02/01/2020	Não informada
JESUALDO IZIDORIO DOS SANTOS	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
JOAO BATISTA BEZERRA JUNIOR	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
JOBICIANA ROSA DA SILVA SANTOS	ENTREVISTADOR DO BOLSA FAMILIA	02/01/2020	Não informada
JOCEILDO DA SILVA SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
JOSE ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
JOSE BARBOSA FRANKLIN JUNIOR	MEDICO PSF	02/01/2020	Não informada

JOSE FAGNER FERREIRA UMBELINO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
JOSE RAILAN PEREIRA DA CRUZ	ENTREVISTADOR DO BOLSA FAMILIA	02/01/2020	Não informada
JOSE ROBERTO DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
JOSE SANTOS DE OLIVEIRO	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
JOSEILDO QUIXABEIRA DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
JOSIMAR QUIXABEIRA DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
JOSINALDO QUIXABEIRA DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
KATHE RAFAELA DA CRUZ FERREIRA	ENFERMEIRO(A)	02/01/2020	Não informada
KELLIANY DA COSTA FELIX	ENFERMEIRO UMMAAC	02/01/2020	Não informada
KELLY CRISTINA FONSECA E SILVA	COORDENADORA	02/01/2020	Não informada
KELLYSON SOARES TORRES	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
LORRANA MAYARA LEANDRO BEZARRA	ODONTOLOGO	02/01/2020	Não informada
LUIZ DE ARAUJO OLIVEIRA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
LUIZ FELIX DE FIGUEIREDO FILHO	MEDICO(A)	02/01/2020	Não informada
LUIZ JOSE DE SÁ SIMÃO	OPERADOR DE MAQUINAS	02/01/2020	Não informada
LUZIA MARIA PEREIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
MANOEL LUIZ DA SILVA JUNIOR	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
MARCONDES MANOEL DE DA CAMILO	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
MARGARIDA MARIA DA SILVA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
MARIA ADRIANA DA SILVA	ORIENTADORA SOCIAL	02/01/2020	Não informada
MARIA ANUNCIADA DE JESUS SOUZA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
MARIA CICERA DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
MARIA DA PAZ ALVES NOVAES	ATENDENTE DE FARMACIA	02/01/2020	Não informada
MARIA DA PAZ OLIVEIRA ALVES	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
MARIA DAS DORES BEZERRA PEREIRA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
MARIA DAS DORES DE SÁ BARROS	ENFERMEIRO UMMAAC	02/01/2020	Não informada
MARIA DE FATIMA LOPES CANTARELI	AUXILIAR SAUDE BUCAL	02/01/2020	Não informada
MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
MARIA DE LOURDES DINIZ	ORIENTADORA SOCIAL	02/01/2020	Não informada
MARIA DELZANI DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
MARIA EDUARDA BEZERRA LEITE LOPES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
MARIA ELZINEIDE DOS SANTOS SILVA	COPEIRA DE HOSPITAL	02/01/2020	Não informada
MARIA FABIANA DO NASCIMENTO SILVA	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
MARIA GRACIETE DE LIMA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
MARIA HELENA DOS SANTOS	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
MARIA JANICLEIA DA SILVA ARAUJO	ORIENTADORA SOCIAL	02/01/2020	Não informada
MARIA LINDINALVA DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
MARIA MADALENA GOMES DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
MARIA PATRICIA DOS SANTOS	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
MARIA REJANE OLIVEIRA ALVES	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
MARIA SILVONEIDE DA SILVA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
MARIA TASSIANA DE SOUZA NUNES	PSICOLOGO	02/01/2020	Não informada
MARIA VALDENICE DA SILVA BARROS	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
MARINEZ MARIA DA SILVA CAVALCANTE	AUXILIAR SAUDE BUCAL	02/01/2020	Não informada
MARLETE OLIVEIRA LOPES FIGUEIRO	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
MARNILDE DINIZ	AUXILIAR SAUDE BUCAL	02/01/2020	Não informada
MIKAELI GONÇALVES LOPES	RECEPCIONISTA	02/01/2020	Não informada
MILENE GUERRA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
MIRIAN VANESSA LACERDA RIBEIRO	ENFERMEIRO(A)	02/01/2020	Não informada
PEDRO GINO SOBREIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
PEDRO NAUA CORDEIRO GOMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
RAFAEL LEAL DE CARVALHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
RAFAELA SOBREIRA MAGALHÃES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
RAUL LUIZ RUFINO CORDEIRO DE ALMEIDA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
RHUANA VALERIA CARVALHO FERRAZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
RIVALDO AUGUSTO DE BARROS	VIGILANTE	02/01/2020	Não informada
RONALDO ANTONIO DOS SANTOS	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
RONALDO OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
ROSÁLIA FERREIRA DINIZ NETA	FISIOTERAPEUTA	02/01/2020	Não informada
ROSANGELA VASCONCELOS DE SOUZA GOMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
RUBENS COELHO DE ALENCAR	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
SABRYCIA NATALIA ANDRADE DE CARVALHO	ENFERMEIRO(A)	02/01/2020	Não informada
SABRYNA MARIA LOPES GONCALVES ROSA	MEDICO(A)	02/01/2020	Não informada
SABRYNA MARILYN ANDRADE DE CARVALHO	ENFERMEIRO(A)	02/01/2020	Não informada
SANDRA GOMES DA CRUZ	ORIENTADORA SOCIAL	02/01/2020	Não informada
SEBASTIAO JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
SERGIO LOPES DE BARROS CRUZ	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
SIRLANDO JOÃO DE SOUZA	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
TACIANA CRISLENE PIRES DE CARVALHO LIMA	ADVOGADO(A)	02/01/2020	Não informada
TANIA FURTADO DE SÁ SILVA	AUXILIAR SAUDE BUCAL	02/01/2020	Não informada
TATIANE NADIA DA SILVA	ODONTOLOGO	02/01/2020	Não informada
VALDICLEA MARIA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
VALERIA MODESTO SOBRINHO	ORIENTADORA SOCIAL	02/01/2020	Não informada
VALTERMARQUES PEREIRA DE SA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2020	Não informada
VITAL JOSÉ DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA	02/01/2020	Não informada
WANIELY PEREIRA DE SOUZA E SILVA	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada

ANEXO II

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
DAILANE TÂMARA FERREIRA LOPES	GERENTE DE CONTROLE E REGULAÇÃO DE TFD	02/01/2020	Não informada
FRANCIANE PEREIRA XAVIER	COORDENADOR DE ATENÇÃO BASICA	02/01/2020	Não informada
KACIA FABRÍCIA DA SILVA	COORDENADOR DO BOLSA FAMILIA	02/01/2020	Não informada
SILVIA HELENA BEZERRA SANTOS	COORDENADOR VIGILANCIA EM SAUDE	02/01/2020	Não informada

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056870-8
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS: ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE, JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA, LADIJÂNIO BEZERRA DE FRANÇA E NATÁLIA DOS SANTOS SILVA MACEDO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ - OAB/PE Nº 24.842, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1957 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056870-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 863/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854181-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 229/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que os embargantes não comprovaram a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751650-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: ALBERTO SEABRA CORREIA NOGUEIRA NETO, ALEXANDRE HÉLIO GOMES DE QUEIROZ, GENILDA ALCÂNTARA DOS SANTOS MASCENA, MARIA JOSÉ ACYOLI PAZ DE MOURA, RODRIGO CÉSAR GOMES RODRIGUES, VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS E BPM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, FRANCISCO PIMENTEL DE RANGEL MOREIRA – OAB/PE Nº 41.111, JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO – OAB/PE Nº 36.670, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, MARIANA LIMA VALADARES NUNES – OAB/PE Nº 35.398, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, PEDRO DE MENEZES CARVALHO – OAB/PE Nº 29.199, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1958 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a subcontratação do serviço de transporte escolar, desde que obedecidos o disposto nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e os princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

2. É necessário o cumprimento dos ditames contidos na Resolução TC nº 06/2013, que trata do controle interno relativo a serviço de transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751650-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, do valor total de R\$ 193.027,99 devido pela Contratada ao Município, a título de ISSQN, R\$ 111.285,00 foi objeto de parcelamento junto ao Município, restando assim um valor de R\$ 81.742,99 a ser recolhido ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os serviços contratados foram efetivamente prestados, e que a subcontratação de serviços estava prevista no Anexo II do Edital do Certame e na minuta do contrato;

CONSIDERANDO que os valores pagos pelo Município à Contratada foram compatíveis com o serviço prestado, inclusive quando comparados a valores pagos por outros Municípios;

CONSIDERANDO que o “atesto” do fiscal aos serviços prestados ao município era dado na própria nota de empenho, em campo específico;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não apontou emprego de veículos impróprios ao transporte de estudantes, mas o descumprimento de algumas normas quanto à caracterização dos veículos e de seu tempo de uso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59, inciso II, 61, § 1º, e 71, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, dando quitação aos responsáveis.

Determinar, em face do débito de ISSQN apurado pela auditoria e do valor efetivamente parcelado pela Contratada, que o atual Gestor do Município diligencie no sentido de proceder a execução do valor do ISSQN que não foi objeto de parcelamento, qual seja, R\$ 81.742,99, com as devidas correções.

Determinar que o atual Gestor Municipal diligencie no sentido de fazer cumprir as normas contidas na Resolução TC nº 06/2013, que trata do controle interno relativo ao serviço de transporte escolar.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

Número:21101054-6

Órgão:Município Riacho das Almas

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR

Tipo:MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2021

Relator:Conselheiro Carlos Neves

Interessado(s) Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Representante)

Dioclécio Rosendo De Lima (Prefeito)

Márcia Helena Cardoso Soares (Pregoeira);

Advogado Tiago dos Reis Magoga (OAB: 283834/SP)

MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 21101054-6, medida cautelar pleiteada pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo como motivo subjacente supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 16/2021, cujo objeto é a “*Contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Riacho das Almas/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e*”

acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retifica, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro " DECIDO,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO que o Pregão subjacente à presente Medida Cautelar restou fracassado, em face da desclassificação de todas as licitantes;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar requerida, determinando o arquivamento da mesma por perda de objeto. Outrossim, encaminhem-se cópias da presente deliberação e do parecer técnico da GLIC à Prefeitura de Riacho das Almas conhecimento.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Carlos Neves
Conselheiro

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE: 21101045-5

Relator: Cons. Valdecir Fernandes Pascoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraial

Assunto: Pedido de Cautelar

Requerente: Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito (Abemod)

Advogado: Maurício Carneiro - OAB/PE 19.035

Responsáveis: Everaldo Pereira Nunes, Prefeito; José Agripino dos Santos Filho, Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público de Maraial; Instituto Reviver Brasil - IRB (representante Rogério Lucas da Silva).

Advogado: Renan Henrique Nascimento Vasconcelos - 37.619 OAB/PE - Procurador

EMENTA

CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COOPERAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO.

1. Quando se vislumbrar, em exame inicial, que, embora plausíveis algumas das irregularidades indicadas em Representação a este TCE e Parecer Técnico da CCE, já se firmou o Termo de Cooperação, bem assim não se indicou estar ocorrendo um dano efetivo os cofres públicos, revelam-se indícios perigo da demora inverso, o que enseja indeferir a cautelar suscitada, porém emitir Alerta de Responsabilização, bem como determinar a imediata instauração de Auditoria Especial.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de **Medida Cautelar** originário de Representação, documento 01, da Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito (Abemod) para suspender o Chamamento Público nº 004/2021 da Prefeitura de Maraial e o respectivo Termo de Cooperação, que objetivou a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações para a execução das atividades em saúde do SUS.

Após defesas e elementos apresentados aos autos pelos Responsáveis, documentos 22 a 56, a Coordenadoria de Controle Externo (CCE) emitiu Parecer Técnico, documento 57, de autoria de Francisco de Paula Silva e Paulo José Oliveira Alpes, Auditores de Controle Externo:

"PARECER TÉCNICO

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta pela entidade Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD, contra atos do Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público de Maraial nº 004/2021 ...

A entidade ABEMOD alega que as atas que julgaram as habilitações das duas concorrentes, Instituto Reviver Brasil e da ora representante, Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito (docs. 4 e 5), foram lavradas sem a presença das organizações, tendo a Comissão procedido com a abertura dos envelopes e analisados os documentos, estabelecendo, após a avaliação dos critérios, a pontuação de cada concorrente. Informa ainda que as atas foram lavradas em dias diferentes e sem a presença dos representantes das concorrentes.

Destaca que não houve possibilidade de análise dos documentos contidos nos envelopes da concorrente por parte da associação ora representante, o que se revela um completo e grave erro por parte da Comissão Julgadora.

Aponta que não foi oportunizada a possibilidade de apresentação de recurso quanto à decisão que inabilitou a ABEMOD para a fase de credenciamento e que a comissão procedeu com a publicação do extrato do termo de colaboração com a concorrente vencedora antes do fim do prazo para apresentação de recurso pela associação ora representante.

Quanto às falhas no Edital aponta que as Metas de Atividades de Saúde do SUS a serem atingidas e descritas no presente edital de chamamento ora discutido, são idênticas ao quadro de metas constante do anexo I do edital de chamamento público n. 002/2021 proveniente do Município de Gameleira, um município com população e demais características bem diferentes das do município de Maraial, ou

seja, as metas estabelecidas não foram baseadas na real situação e necessidade do município.

Denuncia ainda, a incorreta habilitação e classificação como vencedora a instituição INSTITUTO REVIVER BRASIL -IRB. O Instituto Reviver Brasil prezou pela juntada de declaração assinada por contador, aduzindo inexistir movimentação financeira no ano de 2020, contudo a declaração entregue pelo instituto concorrente não reflete a realidade, já que a referida instituição possui movimentação financeira no ano anterior, conforme se pode comprovar pelos atestados juntados.

Aponta o equívoco nas exigências do edital que vão de encontro às normas vigentes do Ministério da Saúde que disciplinam as instituições que devem ou não ter suas inscrições obrigatórias no CNES, de acordo com as atividades que exercem. Finaliza a denúncia a incorreta inabilitação e desclassificação da entidade impetrante - ABEMOD - alegando que apresentou Plano de Trabalho que atendia os itens do edital de chamamento, sendo incorretamente desclassificada do certame em razão de critérios puramente subjetivos utilizados pela Comissão Especial no ato de julgamento.

Fundamenta seu pedido apontando que a concessão da medida cautelar tem previsão inserta na Resolução TC Nº 16/2017 deste E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, segundo o qual, em seu artigo 1º, o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

E requer:

a) a concessão de medida cautelar, com urgência, sem a prévia oitiva da parte interessada, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do processo de chamamento público n. 004/2021, promovido pela COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL - PE, destinada a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, através de Termo de Colaboração, para a execução das atividades em saúde do SUS, até ulterior deliberação deste E. Tribunal.

b) após a concessão da medida liminar, a intimação dos interessados para apresentarem a manifestação;

c) no mérito, a anulação de todos os atos do processo de chamamento público n. 004/2021, promovido pela COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL - PE, ou, que determine a nulidade de todo processo licitatório, objetivando, com isso, que sejam corrigidos os vícios do edital apontados acima e, assim, contribuir para que o certame atinja os fins legais, especialmente a contratação pela administração pública da proposta que lhe for mais vantajosa. Destaca-se que o processo licitatório teve o extrato do Termo de Colaboração nº 02/2021 publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco em 20/10/2021, entre a Prefeitura Municipal de Maraial (contratante) e a entidade Instituto Reviver Brasil - IRB (contratada) no valor de R\$ 6.900.000,00 (doc. 7, p. 1). Necessário destacar que o método de auditoria utilizado não aponta nem detecta todas as irregularidades porventura existentes no Processo Licitatório.

II - ANÁLISE

1 - Das irregularidades cometidas pela Comissão Especial na etapa de Julgamento das Propostas.

A entidade ABEMOD alega que as atas que julgaram as habilitações das duas concorrentes, Instituto Reviver Brasil e da ora representante, Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito. (docs. 4 e 5) foram lavradas sem a presença das organizações, tendo a Comissão procedido com a abertura dos envelopes e analisados os documentos, estabelecendo, após a avaliação dos critérios, a pontuação de cada concorrente. Informa ainda que as atas foram lavradas em dias diferentes e sem a presença dos representantes das concorrentes.

Destaca que não houve possibilidade de análise dos documentos contidos nos envelopes da concorrente por parte da associação ora representante, o que se revela um completo e grave erro por parte da Comissão Julgadora. Compulsando os autos do Processo de Chamamento Público nº 004/2021 (doc. 2, p. 1-51), observa-se que não foram estabelecidas regras claras no Edital que ensejassem a possibilidade de um julgamento objetivo como prevê a Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

As regras definidas no edital permitiram que o julgamento das propostas e da habilitação se tornasse uma verdadeira caixa preta, considerando que aos concorrentes não foi permitido participar da abertura dos envelopes, tomar conhecimento da documentação dos concorrentes, formular impugnações, responder questionamentos ferindo princípios que são inerentes aos Processos Administrativos de Chamamento Público, previstos no art. 2º, Inciso XII, da Lei nº 13.019/2014. Sendo assim, assiste razão ao representante neste ponto.

2 - Ausência de análise do recurso apresentado pela entidade ABEMOD, pela Comissão Especial, no julgamento da proposta em afronta ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

A entidade ABEMOD afirma que não foi oportunizada a possibilidade de apresentação de recurso quanto à decisão que inabilitou a ABEMOD para a fase de credenciamento e que a comissão procedeu com a publicação do extrato do termo de colaboração com a concorrente vencedora antes do fim do prazo para apresentação de recurso pela associação ora representante.

Em análise aos documentos do Processo de Chamamento Público nº 004/2021 (doc. 2, p. 1-51), observa-se que o edital, no subitem 7.1, trazia a seguinte previsão:

"7.1. A contar do primeiro dia útil subsequente à divulgação oficial dos resultados do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação dos proponentes, será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para que qualquer entidade participante interponha recurso administrativo."

A divulgação oficial, no caso do Município de Maraial, se dá através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco. Na documentação analisada consta o documento sobre a divulgação dos resultados do julgamento das propostas e da decisão sobre a habilitação (doc. 6, p.1), no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, em 18/10/2021. Assim, nos termos do subitem 7.1, do edital, o prazo de recurso findaria no dia 21/10/2021.

Ocorre que no dia 20/10/2021 foi publicado o Extrato do Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Maraial (contratante) e a entidade Instituto Reviver Brasil - IRB (contratada) no valor de R\$ 6.900.000,00 (doc. 7, p. 1) apenas dois dias após a divulgação do resultado do julgamento das propostas e um dia antes do prazo final para apresentação de recursos.

Embora a Comissão de Seleção tenha atropelado o prazo para recurso com a publicação do Extrato do Termo de Colaboração, em 20/10/2021, tal fato não impediria que a entidade ABEMOD apresentasse recurso, quanto à decisão, até o dia 21/10/2021. Da documentação, verifica-se que a entidade demandante não apresentou nenhum recurso quanto à decisão do julgamento das propostas e da habilitação, datada de 18/10/2021, cujo prazo final se encerraria no dia 21/10/2021.

Desse modo, configurou-se descumprimento ao edital, subitem 7.1, pela Comissão de Seleção, embora não tenha se configurado prejuízo à entidade ABEMOD, considerando que a mesma não apresentou nenhum recurso quanto ao julgamento das propostas, até a data final do prazo (21/10/2021).

Sendo assim, assiste razão ao representante neste ponto.

3 - Definição das Metas de Atividades de Saúde do SUS a serem atingidas pelo município de Maraiá incoerentes com a real situação e necessidades do referido município.

A demandante aponta que as Metas de Atividades de Saúde do SUS a serem atingidas e descritas no presente edital de chamamento ora discutido, são idênticas ao quadro de metas constante do anexo I do edital de chamamento público n. 002/2021 proveniente do Município de Gameleira, um município com população e demais características bem diferentes das do município de Maraiá, ou seja, as metas estabelecidas não foram baseadas na real situação e necessidade do município.

Esta auditoria, em pesquisa ao site do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/gameleira/panorama> e <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/maraial/panorama>) verificou que a população do Município de Gameleira é de 31.578 pessoas (estimada em 2021), enquanto a população de Maraiá é de apenas 11.098 habitantes (estimada em 2021), ou seja, pouco menos de 1/3 (um terço) da população de Gameleira.

Esta diferença populacional já seria a principal razão para que a Prefeitura de Maraiá não utilizasse as Metas de Atividades de Saúde do SUS do município de Gameleira já que tal similaridade não poderia ocorrer, vez que se tratam de dois municípios com características diferentes, em relação a sua população, sua rede de atendimento médico-hospitalar, verbas recebidas, entre outros, como bem afirma o Instituto demandante em sua peça de denúncia.

Deve-se destacar que o Município de Maraiá conta com uma rede básica de saúde vinculada ao SUS e já cumpre Metas de Atividades do SUS, restando para serem pactuadas nos Termos de Colaboração, quando for o caso, o percentual que não pode ser atendido na rede pública. Além disso, tal estimativa pode acarretar potencial dano ao erário em face da previsão de metas de saúde supostamente superestimadas.

Pelo exposto, entende-se que as Metas de Atividades de Saúde do SUS definidas pelo município de Maraiá, com base nas do Município de Gameleira, são incoerentes com a real situação e necessidades do município e podem acarretar potencial dano ao erário se o Termo de Colaboração nº 04/2021 for executado nas condições pactuadas.

Sendo assim, assiste razão ao representante neste ponto.

4 - Da habilitação e classificação como vencedora da entidade INSTITUTO REVIVER BRASIL -IRB.

Denuncia ainda, a incorreta habilitação e classificação, como vencedora, da instituição INSTITUTO REVIVER BRASIL -IRB alegando que declaração assinada por contador aduzindo inexistir movimentação financeira no ano de 2020 não reflete a realidade já que a referida instituição possui movimentação financeira no ano anterior, conforme se pode comprovar pelos atestados juntados.

Esta auditoria, em pesquisa realizada no Sistema Tome Conta, deste TCE, verificou que inexistem registros de movimentação financeira do Instituto Reviver, no ano de 2020, decorrentes de contratos ou outros instrumentos de colaboração oriundos de órgãos públicos no Estado de Pernambuco.

Além disso, os atestados referidos tratam de Acordo de Cooperação, instrumento que não comporta repasses financeiros, nos termos do art. 2º, Inciso VIII-A, da Lei nº 13.019/2014. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sendo assim, não assiste razão ao representante neste ponto.

5 - Da necessidade da exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

O edital prevê (doc. 2, p. 7-8):

“4.7 DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N.º 02 4.7.1. No Envelope nº 02 deverão estar contidos os seguintes documentos de habilitação da Organização da Sociedade Civil, sob pena de inabilitação: (...) XI – Cópia da inscrição da Organização da Sociedade Civil no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.”

A demandante questiona a exigência de CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde para a entidade a ser contratada, ressaltando que o foco desta exigência são os estabelecimentos que neles sejam realizadas as ações e os serviços de saúde humana, o que não é o caso do objeto do contrato, que busca pactuar “a execução das atividades em saúde do SUS”, ou seja, organizações de Cessão de Trabalhadores na Saúde, pois os estabelecimentos com o espaço físico delimitado e permanente são os do próprio município, onde se visa prestar o serviço e estes sim são passíveis da obrigatoriedade de CNES.

A Lei nº 13.019/2014, no art. 2º, Inciso I, letra “a”, define organização da sociedade civil, como: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O inciso III-A, do art. 2º, define o que é atividade:

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Atividade, como conjunto de operações, para fins de se pactuar Termo de Colaboração deve atender à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil. Neste sentido, a organização da sociedade civil não é meramente uma Organização de Cessão de Trabalhadores na Saúde como afirma a demandante, pois se assim o fosse o meio para contratar trabalhadores na área da saúde não poderia ser o Termo de Colaboração descrito no inciso VII, do art. 2, da lei nº 13.019/2021.

Na situação proposta pela entidade demandante, a entidade que firmasse Termo de Colaboração com o Poder Público atuaria simplesmente como terceirizadora de mão de obra. Este, não é o objetivo da lei 13.019/2014. É preciso que tais entidades, para firmarem Termo de Colaboração, comprovem que atuam na respectiva área de atuação (no caso saúde) e comprovem o interesse público envolvido em convergência com o diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

Dito de outra forma, é preciso que a entidade comprove ter prestado serviços da área de saúde, seja

em planejamento, gestão, execução ou em outros segmentos afins, para que assim se ateste a consecução do interesse público compartilhado pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

Desse modo, a exigência do CNES nos Chamamentos Público, para entidades que desejam firmar Termo de Colaboração com o Poder Público não nos parece desarrazoada e ainda atuaria para restringir a participação daqueles entidades que supostamente atuam como organizações da sociedade civil e na realidade atuam como meras empresas de terceirização de mão de obra. Sendo assim, não assiste razão ao representante neste ponto.

6 - Definição dos critérios de avaliação e julgamento do plano de trabalho/proposta de preços (4.6.1) com margem para julgamento fundamentado na subjetividade.

Ao examinar a documentação do Chamamento Público nº 004/2021, observou-se, no subitem 4.6.1 do Edital (doc. 2, p. 6-7), a ausência de critérios objetivos no julgamento do Plano de Trabalho/Proposta de Preços. Então, vejamos:

“O julgamento do Plano de Trabalho/Proposta de Preços será de acordo com os critérios de avaliação e pontuação abaixo indicados, com caráter eliminatório e classificatório, cuja sugestão de critérios objetivos para seleção da proposta, o qual deverá ser adaptado de acordo com o objeto da parceria a ser celebrada. REQUISITO CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PONTUAÇÃO MÁXIMA Análise do valor proposto O valor da Proposta é compatível com os preços praticados no mercado. - Não é compatível = 0 ponto; - Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 2 pontos; - Compatível = 3 a 5 pontos 0 a 05 O valor é compatível com as metas/etapas da Proposta. - Não é compatível = 0 ponto; - Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 2 pontos; - Compatível = 3 a 8 pontos 0 a 05 Subtotal da pontuação 10 pontos Análise da Caracterização A Proposta apresenta ações/atividades coerentes com o plano de trabalho. - Não é compatível = 0 ponto; - Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 7 pontos; - Compatível = 8 a 10 pontos 0 a 10 Técnica da Proposta A Proposta apresenta ações/atividades coerentes com o plano de trabalho ou com ação já desenvolvida em outros entes da federação, com comprovação de fotos, sites, notícias, etc. - Não é compatível = 0 ponto; - Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 7 pontos; - Compatível = 8 a 10 pontos 0 a 10 A Proposta apresenta ações/atividades possíveis de serem executadas. 0 a 15 - Não descreve as ações/atividades que serão executadas pelo projeto/atividade = 0 ponto; - Descreve ações/atividades com execução razoável/mediano = 1 a 5 pontos; - Descreve ações/atividades de maneira detalhada, compreensível e perfeitamente executáveis = 6 a 15 pontos. A Proposta apresenta ações/atividades adequadas aos objetivos específicos da política - Não é compatível = 0 ponto; - Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 7 pontos; - Compatível = 8 a 20 pontos 0 a 20 O prazo de execução é compatível com as metas/etapas/ações da Proposta. - Não é compatível = 0 ponto; - Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 5 pontos; - Compatível = 6 a 15 pontos. 0 a 15 Subtotal da pontuação 0 a 60 Título de utilidade pública Municipal, Estadual ou Federal 0 a 20 Subtotal da pontuação 20 pontos PONTUAÇÃO MÁXIMA 100 PONTOS”

No julgamento foram utilizados 3 critérios para atribuição de pontuação:
- Não é compatível - Compatibilidade razoável/mediano - Compatível

Todavia, não definiu o edital o que seria Não é compatível, Compatibilidade razoável/mediano e Compatível, em cada um dos requisitos pontuáveis ficando a cargo da Comissão de Seleção da proposta técnica definir, subjetivamente, o nível de compatibilidade no momento da avaliação da proposta.

A Lei nº 13.019/2014, no seu art. 2º, inciso XII e 24, §1º, V, prevêem: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo: (...) V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Portanto, constata-se que os critérios adotados carecem de uma definição objetiva da metodologia de pontuação para o julgamento da proposta técnica em afronta aos arts. 2º, inciso XII e 24, §1º, V, da Lei nº 13.019/2014, possibilitando que o julgamento se dê com base em raciocínios puramente subjetivos.

7 - Escolha de Comissão de Seleção para julgamento em desacordo com a lei nº 13.019/2021.

Ao examinar a documentação apresentada, observou-se que a Comissão de Seleção, designada para processar o Processo de Chamamento Público nº 004/2021, atuou com fundamento na Portaria nº 189/2021, de 23 de agosto de 2021, emitida pelo Prefeito do Município (doc. 24, p.1-2), que no seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º. Nomear a Comissão Permanente de Licitações, a qual será responsável por todos os atos necessários ao processo licitatório, que a lei 8.333/93 assim prevê; (grifo nosso)

Tal situação afronta o disposto na lei nº 13.019/2014, em seu art. 2º, inciso XII, dispõe: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Da leitura do art. 27, §1º, da Lei nº 13.019/2014, infere-se que não é qualquer comissão que pode ser selecionada para processamento dos Chamamentos Públicos, previstos na referida lei:

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A composição da Comissão de Seleção nos casos da Lei nº 13.019, não pode meramente ser atribuída aos membros das Comissões de Licitação já existentes no âmbito do município e que atendem aos ditames da Lei nº 8.666/93.

O artigo 27, quando define que o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria constante do chamamento constitui critério

obrigatório de julgamento, pressupõe que os membros da Comissão de Seleção detenham amplo conhecimento das atividades da área de atuação a qual se refere a parceria a ser estabelecida.

Tanto é assim, que no §1º, do referido artigo, se encontra previsto que a Comissão de Seleção pode ser composta pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

No caso sob análise, a Comissão de Seleção poderia ser composta pelos membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Maraial.

Desse modo, constata-se a ilegitimidade da Comissão de Seleção que atuou no Processo de Chamamento Público nº 004/2021, em razão de que o ato que a formalizou não atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014

8 - Do complemento da defesa e do adiamento do início da execução do Termo de Colaboração nº 002/2021.

Em 26/11/2021, a procuradoria do município de Maraial apresentou defesa complementar (doc. 27, p. 1-7) na qual relata a instabilidade política daquela edilidade, informa a elaboração de estudo para readequação das metas de procedimentos a serem realizados no município, declara a impossibilidade do município de efetuar contratações por se encontrar com a Despesa de Pessoal acima do Limite da LRF e informa que o Instituto Reviver concordou em só iniciar o Termo de Colaboração após estudo técnico a ser realizado pela Comissão de Monitoramento nomeada (doc. 31, p 1) juntamente com o referido instituto. Anexou ao complemento da defesa os documentos 28 a 56 do processo.

Esta auditoria entende que a defesa complementar, assim como toda a documentação que a fundamenta não trouxeram novos fatos capazes de elidir as irregularidades apontadas no corpo deste parecer, devendo tais documentos (27 a 56) serem analisadas com mais profundidade no processo de julgamento do mérito do Chamamento Público nº 004/2021.

III - CONCLUSÃO

Ao examinar a representação interposta pela entidade Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD, em relação ao Chamamento Público de Maraial nº 004/2021, constatou-se a procedência dos seguintes pontos:

- 1 - Irregularidades cometidas pela Comissão Especial na etapa de Julgamento das Propostas;
- 2 - Ausência de análise do recurso apresentado pela entidade ABEMOD, pela Comissão Especial, no julgamento da proposta em afronta ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;
- 3 - Definição das Metas de Atividades de Saúde do SUS a serem atingidas pelo município de Maraial incoerentes com a real situação e necessidades do referido município.

Por outro lado, houve a improcedência dos seguintes pontos da representação em tela:

- 4 - Habilitação e classificação como vencedora da entidade INSTITUTO REVIVER BRASIL -IRB;
- 5 - Necessidade da exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

A equipe técnica também constatou as seguintes irregularidades:

- 6 - Definição dos critérios de avaliação e julgamento do plano de trabalho/proposta de preços (4.6.1) com margem para julgamento fundamentado na subjetividade;
- 7 - Escolha de Comissão de Seleção para julgamento em desacordo com a lei nº 13.019/2021.

Por fim, registre-se que em relação a defesa complementar, assim como toda a documentação que a fundamenta não trouxeram novos fatos capazes de elidir as irregularidades apontadas no corpo deste parecer, devendo tais documentos (27 a 56) serem analisadas com mais profundidade no processo de julgamento do mérito do Chamamento Público nº 004/2021.

Por todo o exposto, presentes o fumus boni iuris (comprovado nas irregularidades constantes do edital e nos atos do julgamento do processo) e do periculum in mora (com o potencial de dano ao erário face a superestimativa das metas de saúde e do expressivo valor estimado da contratação - R\$ 6.900.000,00), opina-se pelo deferimento da Medida Cautelar pleiteada pela entidade ABEMOD, com a determinação da suspensão da Execução do Termo de Colaboração nº 002/2021, bem como dos pagamentos dele decorrentes. Sugere-se, ainda, a autorização de formalização de Processo de Auditoria Especial para julgamento do mérito do Processo de Chamamento Público nº 004/2021.

INTERESSADOS:

- Prefeito Municipal Interino de Maraial, Sr. Everaldo Pereira Nunes, CPF nº 658.878.524-34, e-mail: prefeituramaraiial@gmail.com;
- Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público de Maraial, Sr. José Agripino dos Santos Filho, CPF nº 461.777.364-91, e-mail: cpl_maraial@hotmail.com;
- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENSAGEIROS DA ORDEM E DO DIREITO – ABEMOD, CNPJ nº 22.265.371/0001-38, e-mail: diretoriaoperacoes@abemod.com.br, cujo representante de entidade é o Sr. José Gomes da Silva, CPF nº 037.492.824-04 e o representante legal é o Sr. Maurício de Freitas Carneiro, OAB/PE nº 19.035;
- Instituto Reviver Brasil - IRB, CNPJ nº 08.720.669/0001-60, e-mail: institutoreviverbrasil@gmail.com, cujo representante da entidade é Sr. Rogério Lucas da Silva, CPF nº 974.551.484-53."

Eis o relatório.

Decido.

Vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que remanesceram indícios de irregularidades no Chamamento Público em apreço, conforme termos da Representação e do Parecer da CCE.

Isso porque há elementos indiciários de que ocorreram: - falta de análise do recurso apresentado pela entidade Abemod pela Comissão Especial no julgamento da proposta; - inconsistência da definição das Metas de Atividades de Saúde do SUS a serem alcançadas pelo Município de Maraial; - definição dos critérios de avaliação e julgamento do plano de trabalho/proposta de preços (4.6.1) com margem para um julgamento subjetivo; e - escolha de Comissão de Seleção para julgamento em desacordo com a Lei nº 13.019/2021

De outro lado, segundo também o aludido Parecer Técnico da CCE, implausíveis em princípio os questionamentos da Representação no que diz respeito à: - habilitação e classificação como vencedora da entidade Instituto Reviver Brasil -IRB; e - necessidade da exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Em que pese os indícios de várias irregularidades no Chamamento Público e em cláusulas do Termo de Cooperação, há de se considerar que o referido Chamamento Público redundou na pactuação, em 18.10.21, do Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Maraial (contratante) e a entidade Instituto Reviver Brasil - IRB (contratada), no valor de R\$ 6.900.000,00 (documento 26). Em 20.10.21 houve a publicação no Diário Oficial deste Termo, conforme documentos 7 e 26.

Importante sublinhar, assim, nesse caso concreto, que apenas excepcionalmente esta Casa determina a suspensão parcial ou total da execução contratual, sendo necessário a presença de indícios de dano ao erário indicados de forma detalhada pela fiscalização ou em representação, o que não há neste Processo pelos elementos iniciais colacionados.

Ademais, uma vez que o Termo de Cooperação está em plena execução, a interrupção cautelar da prestação dos serviços objeto deste Termo pode afetar a política pública, de sorte que fica configurado o perigo de mora reverso.

Por outro prisma, dos elementos analisados em exame perfunctório em sede de Processo de Medida Cautelar, razoável e proporcional, à luz dos parâmetros estatuidos na LINDB, encaminhar a análise de mérito a processo de Auditoria Especial, por meio do qual serão aprofundados não apenas a legalidade, mas também a economicidade da contratação, bem como emitir Alerta de Responsabilização quanto a possíveis irregularidades e notificar o MPPE, CR, artigo 71, *caput* e incisos IV e XI.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos da Representação, da Defesa dos Responsáveis e do Parecer da Coordenadoria de Controle Externo deste TCE/PE;

CONSIDERANDO vislumbrar, em exame inicial, inerente aos pedidos de cautelar, que, a despeito de plausíveis várias das irregularidades indicadas na Representação a este TCE e no Parecer Técnico da CCE, houve a conclusão desse Chamamento Público e se firmou o Termo de Cooperação em 18.10.21 entre a Prefeitura de Maraial e o Instituto Reviver Brasil, que objetivou a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação;

CONSIDERANDO, ademais, que não se indicou, nessa análise preliminar, estar ocorrendo um dano efetivo aos cofres municipais, mas sim um risco de ocorrer prejuízos, o que revela indícios do perigo da demora inverso caso se determine a suspensão da execução do aludido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO que no presente contexto, enseja-se determinar a abertura imediata de Auditoria Especial para o exame de mérito, Constituição da República, artigo 71, *caput* e inciso IV, cabendo também a emissão de Alerta de Responsabilização aos gestores quanto a possíveis irregularidades e danos que possam ocorrer aos cofres municipais, bem como notificar o MPPE, consoante a Carta Magna, artigo 71, *caput* e incisos IV e XI, *c/c* 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 *c/c* 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Indefiro a Medida Cautelar requerida na Representação sob exame.

Por outro lado, emite-se **Alerta de Responsabilização** em face dos Responsáveis.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a imediata **abertura de Auditoria Especial** para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis, inclusive quanto à **economicidade**, no mais breve tempo que o caso requer.

Determina-se envio ao **MPCO** para fins de remessa ao **MPPE**.

Por medida meramente acessória, **determina-se** o envio desta Decisão ao Requerente e aos Responsáveis, bem como ao MPCO e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife, 01.12.21.

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 21101070-4

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros

INTERESSADOS: Roberto Duarte Gusmão - Dir. Presidente

Alexandra West Chianca - Pres. da CPL

Arthur Guilherme Coelho Grellet - RG nº. 09457774-SSP/SP

EMENTA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO LED. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO. 1. Quando não restar caracterizado o *FUMUS BONI IURIS*, a medida cautelar deve ser indeferida.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Sr. Arthur Guilherme Coelho Grellet, RG nº. 09457774-SSP/SP (Doc.01), que alega a existência de falhas no Edital de Licitação nº. 022.2021-CEL, Processo nº. 023.2021, lançado pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros ("SUAPE"). O Denunciante requer a suspensão cautelar do processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada para implantação de iluminação led no pátio público de veículos 2a e 2b no PORTO DE SUAPE.

A Denúncia foi formalizada em 29/11/21 e enviada ao Núcleo de Engenharia (NEG) deste Tribunal para análise, ao mesmo tempo que ocorreu a notificação dos gestores de SUAPE.

Em 30/11/21 o NEG concluiu sua análise e emitiu Parecer Técnico que transcrevo abaixo:

2. Análise

A denúncia alega que o edital contém as seguintes irregularidades:

1) Exigência abusiva à qualificação econômico-financeira;

2) Exigência técnica equivocada à qualificação técnica.

Quanto ao primeiro ponto da denúncia, relativo à **Exigência abusiva à qualificação econômico-financeira**, é alegado que o edital (Doc. 003) está irregular pois não possibilitou, aos licitantes, a apresentação das garantias previstas no artigo 70 da Lei 13.303/2016, para eventual caso de empresas que não atingissem os índices de qualificação econômico-financeira, estabelecidos no item 7.4.1.2 do edital, no que alega que restringe a competitividade.

Passando-se à análise deste item, traz-se o artigo 70, da Lei 13.303/2016:

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Trazem-se também os itens do edital, citados na denúncia:

7.4.1.2. A Capacidade Econômica - Financeira será verificada através dos índices ILC e ILG, obedecendo aos seguintes parâmetros:

[...]

7.4.1.3. AS EMPRESAS QUE APRESENTAREM RESULTADO INFERIOR A 01 (UM), EM QUALQUER DOS ÍNDICES REFERIDOS DEVERÃO COMPROVAR O CAPITAL MÍNIMO OU VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA RELATIVAMENTE À DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

O artigo 70 da Lei 13.303/2016 trata de garantia de execução contratual, somente devendo ser prestada pela empresa licitante vencedora e quando da assinatura do contrato. Já os itens 7.4.1.2 e 7.4.1.3 do edital, tratam de garantia de proposta, sendo requisito para demonstração da capacidade econômica das empresas licitantes.

Assim, são dois institutos diferentes e não se vislumbra irregularidade pois, ainda que fossem exigidas as garantias do artigo 70 da referida Lei, elas são relativas à contratação, e não à fase licitatória.

Portanto, entende-se por não proceder a denúncia quanto a este ponto.

Quanto ao segundo ponto da denúncia, relativo à exigência técnica equivocada de qualificação técnica, é alegado que as exigências de qualificação técnico-operacional, constantes no item 11 do termo de referência (Doc. 004) não refletem a necessidade do projeto, a qual alega ser, na realidade, de "instalação de projetores/refletores de baixa/média tensão, em altura e local com aplicação similar tais como: portos, aeroportos, pátios de circulação e movimentação de mercadoria e estacionamentos veiculares...". Afirma também que a exigência de comprovação de potência mínima de projetores não é suficiente pois "a empresa licitante deveria comprovar ter experiência em manipulação e direcionamento dos projetores para atingir os objetivos propostos no projeto luminotécnico" e que tal exigência restringe a licitação a poucas empresas.

Por fim, cita jurisprudências e doutrinas em que se baseia para fundamentar a denúncia.

Passando-se à análise deste item, verifica-se não haver razão ao denunciante, uma vez que, primeiramente, não trouxe elementos que levam à conclusão de que as exigências relativas à qualificação técnico-operacional são irregulares a ponto de ferir a competitividade. Além disso, a alegação de que a experiência a ser demonstrada deveria ser em relação a projetos similares como em portos, aeroportos, etc, só deveria ser aceita caso a especificação do local da obra fosse imprescindível para consecução do objeto, devendo tal fato estar motivado nos autos.

Não se vislumbra ilegalidade na não especificação de que a experiência de instalação dos projetores seja feita com relação a locais similares, uma vez que cabe à empresa seguir o projeto com suas especificações. Em princípio, não há diferença na execução de um projetor em um porto, da execução em um aeroporto, caso as especificações sejam as mesmas.

Por outro lado, a denúncia não traz, de forma objetiva, quais seriam as reais exigências que alega serem compatíveis com o objeto. Sabe-se que as exigências dos editais são uma tentativa, porém sem certeza de garantia, de melhor seleção de uma empresa com capacidade de executar o objeto. Por este motivo, as exigências devem ser razoáveis a ponto de não ofender o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, em princípio, não se verifica ofensa, por parte das citadas exigências do item 11 do termo de referência, aos preceitos constitucionais, nem aos artigos 31 e 32, inciso II, da Lei 13.303/2016, entendendo-se por **não proceder a denúncia quanto a este ponto também.**

3. Conclusão

Diante do exposto neste Parecer Técnico, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, entende-se por não proceder a denúncia quanto aos pontos levantados.

É o Relatório.

Decido.

Quanto ao primeiro item da Denúncia, relativo à exigência abusiva à qualificação econômico-financeira, entendo, neste exame preliminar, conforme concluí a auditoria, que as garantias previstas no artigo 70 da Lei 13.303/2016 devem ser prestadas apenas pela empresa licitante vencedora quando da assinatura do contrato. Por sua vez, as garantias dos itens 7.4.1.2 e 7.4.1.3 do edital tratam de garantia de proposta, sendo requisito para demonstração da capacidade econômica das empresas licitantes. Assim, são garantias diferentes e mesmo que fossem exigidas as garantias do artigo 70 da referida Lei, elas são relativas à contratação, e não à fase licitatória.

Quanto ao segundo ponto da Denúncia, referente à exigência equivocada de qualificação técnica, seguindo mais uma vez o entendimento do Núcleo de Engenharia (NEG), entendo que o denunciante não apresentou elementos suficientes para justificar que as exigências são irregulares e ferem a competitividade. Como ressalta o engenheiro deste TCE, "a alegação de que a experiência a ser demonstrada deveria ser em relação a projetos similares como em portos, aeroportos, etc, só deveria ser aceita caso a especificação do local da obra fosse imprescindível para consecução do objeto, devendo tal fato estar motivado nos autos."

Assim, **seguirei as conclusões do Núcleo de Engenharia deste TCE** decidindo pelo indeferimento da cautelar pleiteada, uma vez que não se encontra presente o requisito do fumus boni iuris.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Arthur Guilherme Coelho Grellet (Doc.01), que a existência de falhas no Edital de Licitação nº. 022.2021-CEL, Processo nº. 023.2021, lançado pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros ("SUAPE");

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 15), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada;

CONSIDERANDO que as garantias previstas no artigo 70 da Lei 13.303/2016 devem ser prestadas apenas pela empresa licitante vencedora quando da assinatura do contrato, não se confundindo com as garantias dos itens 7.4.1.2 e 7.4.1.3 do edital, que tratam de garantia de proposta;

CONSIDERANDO que o denunciante não apresentou elementos suficientes para justificar ilegalidade nas exigências referentes à qualificação técnica;

CONSIDERANDO não vislumbra, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

INDEFIRO, ad referendum da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pelo Sr. Arthur Guilherme Coelho Grellet para suspender o processo licitatório sob análise, referente à contratação de empresa especializada para implantação de iluminação led no pátio público de veículos 2a e 2b no PORTO DE SUAPE.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:21101062-5

Órgão:Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):Laila Albuquerque Duarte Cavalcanti - Secretária de Infra-estrutura e Controle Urbano

Felipe Borba Britto Pessoa - Presidente da CPL

Advogado(s):José Fernando de Souza Moura - OAB 9974-PE

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 21101062-5, Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de opinativo exposto no Relatório Preliminar de Auditoria realizado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal em relação a dois certames em andamento na Prefeitura de Vitória de Santo Antão, a Concorrência nº 03/2021, para construção de uma Escola no Engenho Cacimbas - Zona Rural e a Tomada de Preços nº 07/2021, cujo objeto é o recapeamento asfáltico de vias, cujos valores foram estimados em R\$ 6.771.440,08 e R\$ 449.519,40, respectivamente.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria realizado pelo Núcleo de Engenharia desta Corte, que apontou irregularidades na Concorrência nº 03/2021, para construção de uma Escola no Engenho Cacimbas - Zona Rural e na Tomada de Preços nº 07/2021, para recapeamento asfáltico de vias, cujos valores foram estimados em R\$ 6.771.440,08 e R\$ 449.519,40, respectivamente;

CONSIDERANDO que foram evidenciados elementos que exigiam atuação imediata desta Corte visando o saneamento das irregularidades como cláusulas restritivas à competitividade, edital omissivo em cláusulas essenciais, previsão de prorrogação contratual incompatível com os objetos, orçamento básico superestimado e erros de cálculo no dimensionamento de quantidades;

CONSIDERANDO, contudo, que os certames foram anulados após a notificação à gestão;

CONSIDERANDO que, nessas condições, não estão presentes os elementos ensejadores à concessão da tutela de urgência requerida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pelo Núcleo de Engenharia desta Corte, e, após o referendo da Câmara competente, seu arquivamento por perda de objeto.

Contudo,

DETERMINO o acompanhamento pelo Núcleo de Engenharia desta Corte em caso de novos procedimentos licitatórios para os objetos pretendidos pelos certames anulados.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b) Ciência do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

Recife, 01 de dezembro de 2021

Teresa Duere
Conselheira Relatora

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:21101073-0

Órgão:Prefeitura de São José da Coroa Grande

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2021

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessado: Jaziel Gonsalves Lages (Prefeito de São José da Coroa Grande)

Assim, em sede de cognição sumária,

Considerando que a Prefeitura de São José da Coroa Grande firmou o Contrato n. 010/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a recuperação de valores relativos ao FUNDEB, a despeito de manter contrato, desde 2018, com o advogado Germano César de Oliveira Cardoso que contempla tal objeto, de modo a configurar contratação em duplicidade dos mesmos serviços advocatícios;

Considerando que os serviços contratados podem ser desempenhados pela própria Administração Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, porque desvestidos de complexidade;

Considerando que o Contrato n. 010/2021, firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, malgrado versar acerca de serviços desprovidos de natureza singular, emanou de Inexigibilidade de Licitação;

Considerando a antieconomicidade da remuneração pactuada;

Considerando o risco de prejuízo ao erário decorrente do pagamento de honorários advocatícios em duplicidade pela obtenção dos mesmos serviços, bem como pela prestação de serviço que pode ser executado pelos integrantes da própria Administração Municipal; e

Considerando, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabe a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** de forma monocrática, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Prefeito de São José da Coroa Grande, **Sr. Jaziel Gonsalves Lages**, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em prol do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em virtude do Contrato n. 010/2021, desinente da Inexigibilidade de Licitação n. 004/2021, bem como em favor do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, contratado diretamente pela Municipalidade em 2018, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade das avenças, Ante o exposto, em face do teor da Representação Interna nº 00055/2021, interposta pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, por conduto da Sra. Procuradora-Geral, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, determino que o Prefeito do Município de São José da Coroa Grande se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, com fulcro no Contrato celebrado em 2018, bem como em favor do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão do Contrato nº 010/2021, até pronunciamento de mérito dessa Corte de Contas quanto à regularidade das respectivas contratações.

Notifique-se o Exmo. Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do referido Município, para que atenda a presente determinação e, querendo, **apresente defesa a esta Relatoria, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da ciência deste *decisum*, anexando-se cópia da Representação Interna MPCO nº 00055/2021 multicitada, bem como desta deliberação.

Cientifique-se, para providências cabíveis, o órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de São José da Coroa Grande.

Recife, 01 de Dezembro de 2021.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7440/2021

PROCESSO TC Nº 2154501-7

PENSÃO**INTERESSADO(S):** GRINAURA RAFAEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 383/2020 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 24/09/2020.

CONSIDERANDO que o ex-servidor não possuía outros dependentes;

CONSIDERANDO que restou comprovado o parentesco e a coabitação da beneficiária e o ex-servidor;

CONSIDERANDO a impossibilidade da comprovação através de alguns documentos;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7441/2021

PROCESSO TC Nº 2158311-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** JOSÉ SEVERINO DE BARROS FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2021 - AltinhoPrev - Altinho, com vigência a partir de 03/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7442/2021

PROCESSO TC Nº 2154303-3

Trata-se de Representação Interna nº 055/2021 MPCO (juntada ao autos) interposta junto a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, por conduto da Procuradora-Geral, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, acerca do Processo Licitatório nº 013/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande para a contratação de "serviços advocatícios para patrocínio de demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006".

Foram identificados os aspectos a seguir descritos:

- Em 18.06.2021, o Município de São José da Coroa Grande procedeu à celebração do Contrato n. 010/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com vistas à prestação de serviços jurídicos voltados à recuperação de valores não repassados corretamente a título de FUNDEB durante os anos de 2016 a 2020, ao custo global de R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 efetivamente ingressado aos cofres municipais, a ser despendido com verbas do próprio ente.

- A documentação presente nos autos do processo judicial de cumprimento de sentença n. 0062283-20.2016.4.01.3400, aforado pelo Município de São José da Coroa Grande com vistas à recuperação de valores afeitos ao extinto FUNDEF, ora anexada, revela que, em 2018, o Município, através do mesmo Prefeito atual, celebrou contrato com outro advogado, Dr. Germano César de Oliveira Cardoso, contemplando o mesmo objeto agora contratado junto ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, qual seja, a recuperação de valores relativos ao FUNDEB.

- Apesar de ter alegado perante este órgão ministerial desconhecer a existência de documentação que conferisse legitimidade à atuação do advogado Germano César de Oliveira Cardoso em favor do Município, em demanda relativa ao FUNDEF, fora o próprio Prefeito que atualmente comanda o Município, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, que o contratou para solução de questões relacionadas ao FUNDEF e ao FUNDEB em meados de 2018, mediante inexigibilidade de licitação, conforme qualquer leitura, mesmo que perfunctória da documentação respectiva, revela.

- O Contrato ajustado com o advogado Germano César de Oliveira Cardoso traz a previsão de destaque de honorários advocatícios quando da expedição de precatórios judiciais, a despeito de se cuidar de disciplina reprovada pela jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores e do TCU.

- Ainda que não houvesse contrato anterior em vigor no âmbito da Municipalidade para obtenção dos serviços de recuperação de valores do FUNDEB - o que se admite tão somente para efeito de sequenciamento de raciocínio - outra falha infirma a validade do ajuste recentemente formalizado, qual seja, a sua desnecessidade pela possibilidade de execução das atividades subjacentes ao contrato pela própria Administração Municipal.

- Ainda que fosse o caso de contratar mão de obra temporária para dar suporte à supracitada Secretaria, decerto que a solução pertinente não seria contratar, ao milionário custo de 20% do valor que se estima recuperar em juízo, isto é, 20% de R\$ 10.272.186,64 (dez milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o que equivale a significativos R\$ 2.054.437,33 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e três centavos), um escritório de advocacia para o patrocínio da demanda em comento, mas sim reforçar os quadros de sua Secretaria de Assuntos Jurídicos.

- Ainda que não dispusesse a Prefeitura de São José da Coroa Grande de pessoal especializado na seara jurídica, de modo a necessitar contratar profissionais da advocacia para o patrocínio da demanda afeita à recuperação de valores do FUNDEB – o que mais uma vez se admite apenas a título argumentativo – não seria o caso de se utilizar do instituto da inexigibilidade de licitação, vez que os serviços contratados não possuem o requisito fundamental e primeiro de legitimidade de toda e qualquer contratação direta com arrimo no art. 25, II, da Lei 8.666/93, qual seja, a natureza singular.

- A leitura do instrumento que materializa a avença demonstra que foi ajustado o pagamento, pelo Município de São José da Coroa Grande, em benefício do escritório contratado, de honorários que podem alcançar o patamar aproximado de R\$ 2.054.437,33 – em valores históricos, equivalentes a 20% do que vier a ser auferido pelo ente municipal na demanda - em desconformidade com o princípio constitucional da economicidade, por discrepar sobremaneira do valor considerado apto pelo mercado para remunerar tal espécie de serviço prestado em favor da Administração Pública, quedando-se excessivo, especialmente quando se tem em mente que os recursos em questão poderiam atender aos anseios da coletividade, a quem, ao fim e ao cabo, pertencem.

O exame promovido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco concluiu que a contratação do escritório Monteiro e Monteiro ora alvejada, além de colidir com o interesse público, por desnecessária e configuradora de duplicidade de contratação, afigura-se flagrantemente antieconômica, razão pela qual se faz imperiosa a atuação desta Corte de Contas, notadamente em caráter acautelatório.

O feito veio ao meu Gabinete em 09/11/2021. Passo a decidir.

É cediço que a concessão de **Medida Cautelar** exige a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No Processo Licitatório nº 013/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, o *fumus boni iuris* se apoia nos robustos indícios de irregularidades das aludidas contratações, mercê de serem dúplices, além de desnecessárias, bem assim do descabimento de Inexigibilidades de licitação para obtenção de serviços de natureza elementar, sem contar o caráter antieconômico das remunerações pactuadas.

O *periculum in mora*, a seu turno, reside na possibilidade de, antes do julgamento de mérito acerca da regularidade das avenças em lume, a Administração Municipal, com fulcro nas irregulares contratações, vir a despendar quantias de grande monta, à guisa de honorários advocatícios, em manifesto prejuízo aos cofres públicos municipais.

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSEFA DE FÁTIMA TORRES BARBOSA e JOELMA TORRES BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 38/2021 - ALTINHOPREV - ALTINHO, com vigência a partir de 18/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7443/2021

PROCESSO TC Nº 2159020-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): VICENTE LUIZ DA ROCHA TELES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 369/2021 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7444/2021

PROCESSO TC Nº 2154970-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA CORDEIRO BELÉM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Exu, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7445/2021

PROCESSO TC Nº 2155919-3
PENSÃO
INTERESSADO(S): ALDA ROSA LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3179/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7446/2021

PROCESSO TC Nº 2157097-8
PENSÃO
INTERESSADO(S): JOSELMA ALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 109/2021 - Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 20/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7447/2021

PROCESSO TC Nº 2158438-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA NAZARÉ DA SILVA SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 089/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 17/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7448/2021

PROCESSO TC Nº 2158684-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): CILENE RODRIGUES CHALEGRE DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2021 - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos - IPRESP, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7449/2021

PROCESSO TC Nº 2155818-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): SIMONI PATRICIA SENA DA SILVA CAMPOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2961/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7450/2021

PROCESSO TC Nº 2154867-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): ARLINDA AMORIM DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2021 - FUNPREIB/Ibirajuba, com vigência a partir de 20/07/2021

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar;

CONSIDERANDO que a documentação presente nos autos não permite a identificação da nomenclatura do cargo legalmente estabelecida e vigente na data da inativação, impossibilitando a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da aposentadoria da interessada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7451/2021

PROCESSO TC Nº 2154925-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MANASSES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 259/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/06/2021

CONSIDERANDO que a documentação presente no processo não permite a identificação da exata nomenclatura do cargo do interessado, impossibilitando a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Novembro de 2021
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7452/2021

PROCESSO TC Nº 2155300-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): JOELMA GOUVEIA TAVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2021 - SALOÁ PREV, com vigência a partir de 02/08/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 mencionado na portaria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7453/2021

PROCESSO TC Nº 2155448-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): IGOR ULLIANO MIRANDA DO AMARAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2529/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/11/2020

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a sugestão da reserva de cotas, tanto para o filho menor, JOSÉ MATHEUS, como para a viúva, EDNA JUDI MIRANDA DO AMARAL;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício de pensão por morte, conforme Relatório de Auditoria;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7454/2021

PROCESSO TC Nº 2155889-9

RESERVA

INTERESSADO(S): ROBERTO CÂNDIDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2248/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7455/2021

PROCESSO TC Nº 2156276-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ZILDA DAMIANA DE MELO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2021 - ALTINHOPREV - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho, com vigência a partir de 13/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7456/2021

PROCESSO TC Nº 2157556-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS NEVES MARQUES DE MENDONÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2021 - IPREC - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho, com vigência a partir de 17/09/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ingresso no vínculo de inativação da servidora se deu em data posterior a 31.12.2003 e, desta forma, não faz jus à Regra Constitucional indicada na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7457/2021

PROCESSO TC Nº 2153954-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DALVA SOARES DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 656/2021 - Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, com vigência a partir de 08/11/2010

CONSIDERANDO que a portaria retificadora de aposentadoria contém erro quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7458/2021

PROCESSO TC Nº 2155029-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CRISTINA MARIA ALVES DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2021 - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho - ALTINHOPREV, com vigência a partir de 17/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7459/2021

PROCESSO TC Nº 2156411-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2021 - PREVIBOA/Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 14/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7460/2021

PROCESSO TC Nº 2156419-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUPERCINA ALMEIDA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2021 - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho - ALTINHOPREV, com vigência a partir de 18/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7461/2021

PROCESSO TC Nº 2158364-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCICLEIDE PEREIRA RAFAEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 070/2021 - IGAPREV/Igarassu, com vigência a partir de 02/09/2021

Considerando que a servidora se aposentou no cargo de Professor - PEB 2.1, Nível VII - Especialização, 200 h/a;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7462/2021

PROCESSO TC Nº 2159040-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 371/2021 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h02min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes o Conselheiro Carlos Porto, a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado à Conselheira Teresa Duere), Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. A Procuradora Dra. Eliana Lapenda devolveu de vistas o Processo TC nº 20100471-9 ao Conselheiro Carlos Porto, com vistas concedidas em 14/10/2021. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros apresentou para julgamento o Processo nº 18100216-4, que fora devolvido de vistas pelo Conselheiro Ruy Ricardo Harten na sessão anterior, de 21/10/2021, na qual o Conselheiro não estava presente. Após relatado o processo, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Lapenda, solicitou mais informações referentes ao processo, visto que não constava da pauta. O Diretor de Plenário esclareceu que esse processo havia sido devolvido na sessão passada, e o Conselheiro Adriano Cisneiros não estava presente, então, a rigor, o processo deveria ser repautado. Solicitou a palavra o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde, e informou que, conforme dispositivo do Regimento Interno, neste caso, o referido processo deveria ser repautado. Desta forma, o processo não foi julgado e será repautado pelo Conselheiro relator. A Procuradora do Ministério Público, Dra. Eliana Lapenda, manifestou-se nos seguintes termos: "Seria interessante que esses processos, normalmente, retirados com pedido de vistas, quando voltassem para apreciação, fossem notificados todos os membros para que nós tivéssemos a oportunidade de rever o voto do relator. Porque quando a discussão vai a julgamento, depois de alguns dias, acredito que alguns Conselheiros, assim como o Ministério Público, muitas vezes, não lembram de alguns detalhes do processo. Então, seria uma sugestão que eu faria à Câmara e ao próprio Tribunal".

PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100212-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Interessados: Igor Pereira Lopes Mascena Pires, Joao Guilherme Guedes Machado, Sebastião Dias Filho.
(Adv. Rodrigo Sales Moreno - OAB: 52014PE), (Adv. Rodrigo Sales Moreno - OAB: 52014PE).

PROCESSOS PAUTADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100525-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 e 2020.

(Interessados: Frederico Da Costa Amâncio)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGO REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às contas do Sr. Frederico Da Costa Amâncio.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2051951-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO – PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Geraldo Julio de Mello Filho)

(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB:14178 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGO LEGAIS as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, e III.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2053671-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Flavio de Miranda Oliveira; Francisco Bernardo dos Santos)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGO ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2051712-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Francisco Ricardo Soares Ramos)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, ARQUIVOU o presente processo, por ausência de objeto a ser apreciado.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056141-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Interessado: Bernardo de Moura Ferraz)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGO ILEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III do relatório de auditoria (doc. 10), e APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Bernardo de Moura Ferraz. DETERMINOU, por fim, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; 3. Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (art. 37, XVI).

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2157570-8 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA E OUTROS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1357/2021, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1400234-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL REFERENTE À ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessados: Antonio Everton Soares Costa e Outros)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU dos embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100055-3 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, 2018, 2019, 2020

(Interessado: Adailton Nunes)

Valério Ático Leite (OAB 26504-D-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGO REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às contas do Sr. Adailton Nunes.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056008-4 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (CORPREV), EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. nº 4.916/2020, PROCESSO T.C. nº 2050254-0, QUE JULGOU ILEGAL A

APOSENTADORIA DA SRA. AMARINA FREITAS PEREIRA ALVES - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Interessados: Município de São José da Coroa Grande, Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande)

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente recurso ordinário e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar a Decisão Monocrática Nº 4.916/2020, e JULGAR LEGAL o ato de aposentação da Sra. Amarina Freitas Pereira Alves, nos termos da Portaria nº 324/2019, com vigência a partir de 01/08/2019, conferindo-lhe, por consequência, registro. DETERMINOU, por fim, que sejam encaminhadas: 1. Cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Gerência de Inativos e Pensionistas do TCE-PE para ciência do entendimento jurídico contido no Parecer MPCO nº 0285/2021; 2. Cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande (CORPREV).

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100584-8 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Adenilson Cavalcanti Feodrippe De Sousa, Carmen Eliza Carvalho Nunes, Edvaldo Bione De Melo Junior, Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva)

(Adv. Marcia Cristina Feodrippe De Souza - OAB: 35759PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Adenilson Cavalcanti Feodrippe de Sousa, Carmen Eliza Carvalho Nunes, Edvaldo Bione De Melo Junior, Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva. Ainda, APLICOU MULTA aos Srs. Adenilson Cavalcanti Feodrippe de Sousa, Edvaldo Bione de Melo Junior, Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva e à Sra. Carmen Eliza Carvalho Nunes, e IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$ 50.663,91 à Sra. Carmen Eliza Carvalho Nunes, solidariamente com Edvaldo Bione de Melo e Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, a adoção das providências cabíveis, para sanar o caso de acumulação ilegal de vínculos públicos por parte do servidor Edvaldo Bione de Melo Junior, informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas. Prazo para cumprimento: 30 dias. RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: 1. A adoção de procedimentos de controle interno, que garantam segurança razoável de que servidores recém empossados não possuam outros vínculos públicos, que se contraponham ao permitido pela legislação em vigor; 2. A adoção de procedimentos de controle interno, que permitam a verificação do devido cumprimento da carga horária de trabalho de todos os servidores da prefeitura; 3. A definição formal de cargos ou servidores, como responsáveis pela execução e conferência do controle de ponto dos servidores da prefeitura. DETERMINOU, por fim, ao Núcleo de Atos de Pessoal para dar ciência da presente deliberação à Gerência de Controle de Pessoal - GECP e incorporação nas auditorias em andamento, conforme quadro anexo.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100011-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Interessados: Isabel Cristina Araújo Hacker

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de Isabel Cristina Araújo Hacker. Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100081-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO – SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Interessados: André Longo Araújo De Melo

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de Andre Longo Araújo De Melo. Fazem parte do julgamento, os achados sanados e/ou justificados no transcrito da Auditoria de acompanhamento, bem como os achados relativos ao despacho técnico emitido em 08/05/2020(doc. 04). RESSALTOU, que não faz parte do julgamento de mérito deste Processo: Os achados relativos aos relatórios simplificados emitidos em 03/09 /2020 (doc. 33) e em 17/12/2020 (doc. 55), em razão de serem objeto do Processo 20100719-8; Os achados relativos ao relatório simplificado emitido em 06/07 /2020 (doc. 78), em razão de serem objeto do Processo 21100691- 9; e Os achados relativos ao relatório simplificado emitido em 16/12 /2020 (doc. 46), uma vez que serão objeto de Processo específico de auditoria ou comporão o Processo de Prestação de contas. DEU QUITAÇÃO aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINOU ao Departamento de Controle Estadual: Para ciência e acompanhamento da deliberação.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100089-9 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Interessados: Marcos José Da Silva

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando Marcos José da Silva e APLICOU-LHE MULTA, prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, relativa à gestão fiscal

dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2018.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº

20100471-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: João Luís Ferreira Filho)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB 26965-D-PE)

O Conselheiro Carlos Porto, ao relatar o voto, manifestou-se nos seguintes termos: "Inclusive, queria de pronto fazer uma referência da importância e da vigilância do Ministério Público, porque quando trouxe esse processo, na semana anterior, ele se encontrava em lista com encaminhamento pela aprovação com ressalvas, tendo em vista que constava apenas uma irregularidade, que era a extrapolação do pagamento de pessoal, do setor de pessoal, que vem sem nenhum controle já há vários anos no município de Limoeiro. No entanto, o Ministério Público identificou que, além dessa falha no presente processo, existe também outra falha grave que é justamente o não recolhimento em sua integralidade da parcela de previdência social do regime próprio de previdência, no valor correspondente acima de, praticamente, 30% do valor que deveria ter sido recolhido, importando em mais de um milhão de reais. Então, tendo em vista essa Cota que me foi remetida pelo Ministério Público, através de Dra. Eliana, eu estou modificando meu voto, no sentido de emitir Parecer Prévio julgando as contas irregulares, tendo em vista as duas falhas apresentadas. Uma, o não recolhimento integral da previdência própria; e o não cumprimento com relação ao pagamento de pessoal". A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; 2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário; 3. Adotar as medidas necessárias junto aos gestores de secretarias e órgãos municipais para obediência às regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos, aprimorando o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas; 4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, bem como classificá-lo adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, registrando em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; 5. Atentar para a apuração correta do percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a Receita Corrente Líquida, evitando considerar como dedutíveis as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro municipal; 6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; 7. Providenciar, com a máxima brevidade, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, para evitar pagamentos de encargos de mora.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1620693-9 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL PRORURAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

(Interessados: Anselmo Alves Pereira (diretor Geral do Prorural); Brenda Pessoa Braga (ex-gerente Geral Prorural), e outros)

(Adv. Bianca Siqueira Campos Holanda - OAB: 52218 PE)

(Voto em lista)

A Conselheira Teresa Duere, ao relatar o voto, manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. representante do Ministério Público, esses processos, sempre, sinto-me constrangida em votar, confesso. São processos do Prorural, programa estadual de apoio, sempre tomada de contas especial, e, sempre, a culpa é do agricultor, ou do pequeno produtor, ou do pequeno comerciante ou da associação. Acontece que esses convênios são feitos e, se sabendo da fragilidade dessas Associações, sempre são, muitas vezes, de parcelas únicas, o que dificulta, inclusive, a questão da fiscalização. Além do mais, nesse caso, a tomada de contas foi realizada dezoito anos depois. Dezoito anos depois, ouçam bem, e pedem a restituição à associação, corrigida, dezoito anos depois, a um senhor presidente de Associação que, certamente, é um homem de poucas posses. Quando, na verdade, esse processo foi verificado que 71% teve a sua execução. O que não foi feito, foi a prestação de conta física, mas existia outra prestação de conta, se era para unidades habitacionais, tinha 71 a visto nu, para se ver, que ali estavam; mas não, querem o ressarcimento total de todo o convênio, por não ter sido prestado contas. E, inclusive, um único responsável seria a associação, ou então, o tesoureiro da associação. Eu, Sr. Presidente, estou preparando um trabalho em relação a essa questão, dessas tomadas de contas em relação aos convênios com os pequenos produtores, os pequenos representantes populares, porque, na verdade, é um ônus grande que a gente sente. Esse aqui, 19 anos. Então, senhores, eu gostaria de dizer que, ao nosso ver, realmente há uma irregularidade, só foram apenas 71%. As obras, objeto do convênio, não foram concluídas integralmente, apresentando ainda a execução de desconformidade com o estabelecido nas cláusulas do convênio. O próprio Ministério Público apresenta, me parece que o Dr. Guido, a questão de que, efetivamente, houve um dano, é inegável. Não digo que não houve 29% de dano, houve 29% de dano. Entretanto, minha questão é de responsabilização. Responsabilização, de você querer responsabilizar, 19 anos depois, uma pessoa, porque não foram tomadas as devidas providências para a fiscalização e o controle deste convênio. Dezoito anos depois, você cobra desse cidadão. Portanto, o nosso voto é para julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas especial referente ao convênio 235/2001, de responsabilidade do Sr. Roberto Campos Ferreira, porque é assim que ainda está a jurisprudência do Tribunal, o pequeno que sofre as suas sanções, por isso que digo que estou preparando um trabalho para apresentar na reunião administrativa no próximo ano, Presidente da Eco-Brigada Associação de Produtores Rurais e Amigos da Natureza - não responsabilizo a Instituição, porque, responsabilizando a Instituição, ela fica impossibilitada de qualquer ação efetiva em bem da sua comunidade, e o Tesoureiro Sr. Bruno Roberto Cavalcante de Campos. E, honestamente, Srs., não cobro a restituição desses senhores. É assim que voto". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, referentes ao Convênio n.º 235/2001, de responsabilidade do Sr. Roberto Campos Ferreira, Presidente da Eco-Brigada Associação de Produtores Rurais e Amigos da Natureza e do Sr. Bruno Roberto Cavalcante de Campos Ferreira, Tesoureiro da Associação.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2155263-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNAPE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4354/2021, NO BOJO DO PROCESSO TCE-PE nº 2151847-6, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 23/07/2021 – POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessados: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria nº 0043/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2020.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2156167-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNAPE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4806/2021, NO BOJO DO PROCESSO TCE-PE nº 2153416-0, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 09/08/2021 - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessados: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria nº 0937/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/12/2020.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2156791-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNAPE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4766/2021, NO BOJO DO PROCESSO TCE-PE nº 2151814-2, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 06/09/2021 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Interessados: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria nº 5190/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2020.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2156799-2 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNAPE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4765/2021, PROCESSO TCE-PE nº 2151787-3, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 05/08/2021 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Interessados: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria nº 5198/2020- FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2020.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2153048-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Interessados: Geraldo Júlio de Mello Filho

(Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho -OAB: 14178 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as admissões relacionadas no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100116-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Interessados: Dayse Juliana Dos Santos, José Marcos Da Silva, Julierme Barbosa Xavier

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Dayse Juliana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Propor um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo mediante decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Rever a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal; 3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados; 4. Observar quando da elaboração da Programação Financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 5. Atentar para a necessidade de adequar a execução das despesas à realidade orçamentária, procedendo, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; 6. Constar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro

Superávit/Déficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis; 7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); 8. Constar nos Relatórios de Gestão Fiscal quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal; 9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 10. Adequar o saldo do FUNDEB deixado em conta para utilização no exercício seguinte, às disposições previstas na Lei Federal nº 11.494 /2007, procedendo a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA:**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100792-4 – MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIAS DE OBRAS MUNICIPAIS / SUL DO NÚCLEO DE ENGENHARIA DO TCE/PE, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS RELACIONADOS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 011/2021 – MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Interessados: Município Cabo de Santo Agostinho, Luiz Antonio Cunha Barreto, Carlos Eduardo Alves de Lima, Marcos José Matoso de Lima.

Adv. Osvir Guimarães Thomaz (OAB 37698-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) contendo o resultado da análise do edital da Concorrência nº 011/2021 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, lançado para "Contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Projetos Executivos para Construção, Melhoramento e Requalificação do Sistema Viário e Prédios Públicos, Contenção de Encostas e Apoio Técnico Operacional à Secretaria Municipal de Infraestrutura", com orçamento estimado de R\$ 5.735.753,28. CONSIDERANDO que para a referida contratação foi adotado irregularmente o tipo de licitação "técnica e preço", em desrespeito aos Princípios da Economicidade, do Julgamento Objetivo, e da Obtenção da Proposta mais vantajosa, e em descon sideração de jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos TC nºs 0292/2018, 0293/2018, 0548/2020, 0559/2020, 0560/2020 e 1026/2021); CONSIDERANDO que, além da utilização irregular do tipo "técnica e preço", o edital não estabelece prévios critérios objetivos para pontuação de todos os requisitos a serem considerados nas propostas técnicas, de forma a obrigar que o julgamento seja efetuado com imparcialidade, sem interferências pessoais dos julgadores, e, ainda, que possibilite a sua aferição pelos proponentes, pelos órgãos de controle e demais interessados; CONSIDERANDO que a fórmula adotada para a obtenção das notas finais dos licitantes não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal; CONSIDERANDO que a aglutinação de serviços diversos (projetos de infraestrutura viária, projetos de infraestrutura predial, apoio técnico) em um só objeto afigura-se irregular, não havendo no edital justificativa para tal procedimento; CONSIDERANDO que, conforme se depreende da planilha orçamentária do item "apoio técnico", o que se contrata é mão de obra especializada; CONSIDERANDO que, notificados, os responsáveis não apresentaram contrarrazões às irregularidades detectadas, nem enviaram as justificativas e documentações solicitadas para análise do Núcleo de Engenharia deste Tribunal; 1. CONSIDERANDO, portanto, restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência requerida pela área técnica deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017, e ausente o periculum in mora reverso; HOMOLOGOU a decisão monocrática para manter suspenso o prosseguimento da Concorrência Pública nº 011/2021 até decisão final de mérito deste Tribunal de Contas. DETERMINOU ao Núcleo de Engenharia que instaura processo de Auditoria Especial para acompanhar o cumprimento desta Medida Cautelar e para análise definitiva de mérito, e, caso a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho decida por anular a Concorrência nº 011/2021, para que sejam analisados os novos editais lançados para a contratação dos serviços de engenharia objeto da referida concorrência.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, antes do encerramento da sessão, lembrou a data comemorativa do dia do Servidor público, e fez a seguinte homenagem: "Antes de terminar a sessão, gostaria de dar os parabéns a todos os servidores públicos pelo nosso dia. E queria exemplificar o servidor público em nome da Dra. Eliana Lapenda, que passou este mês todo aqui conosco. É um exemplo para todos nós de servidora pública, que dedicou a vida a este serviço que é cuidar do cidadão. Então, Dra. Eliana, em seu nome, queria hoje fazer uma homenagem a todos os servidores, não só dos Tribunais de Contas de Pernambuco e dos demais Tribunais, mas de todo servidor público que merecem sim, toda nossa exaltação, nossa reverência, apesar de muitos quererem o contrário, em denegrir a imagem do servidor público. Mas nós que trabalhamos nesta causa, sabemos que a alma do cidadão, do bom servidor público. É lógico que gente má, gente ruim, tem em todos os lugares; mas do bom servidor público, na essência, para que o país cresça, mas cresça com dignidade e sempre pensando no seu cidadão, Dra. Eliana. Então, em seu nome, quero fazer esta homenagem a todos os servidores públicos, e aos demais Conselheiros que estão aqui, Dr. Ricardo, Dra. Teresa, Dr. Porto e todos demais, um abraço grande, desejando um bom dia de servidor público e um bom feriado, que ainda vem pela frente". Tomou a palavra a procuradora Dra. Eliana Lapenda, e se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, apenas para agradecer à V.Exa. essas palavras bondosas me homenageando. Quero dizer que sempre é muito grato ao meu espírito perceber a grandiosidade de um homem, um servidor, que podemos usar na expressão grande da palavra também à V.Exa., um grande servidor público na acepção, porque sempre se dedica também ao serviço público, sempre se dedica com muito carinho, à atuação junto ao Tribunal de Contas. Quero dizer que fico muito lisonjeada, fico muito grata, fico muito sensibilizada, porque isso é nato do meu espírito. E também gostaria de agradecer pelo mês de boa convivência com todos os conselheiros aqui presentes, conselheiros substitutos, os servidores daqui que sempre atuam colaborando conosco. É sempre muito bom viver nesse ambiente de harmonia de discussões jurídicas, de cordialidade. E aqui também, estendo o meu abraço e muito carinho aos servidores públicos, como disse V.Senhoria, realmente, eles merecem todos os nossos aplausos. Fundamentalmente, aqui quero fazer uma reverência aos servidores do Tribunal de Contas, porque dentro dos 43 anos que aqui convivi, posso testemunhar a cordialidade, a competência de todos, o desejo, realmente, de ajudar, não só aos que militam na casa, como a todos os jurisdicionados, como também a todo o povo pernambucano. Um abraço e carinho a todos vocês". Nada mais havendo a tratar, às 11h21m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 28 de outubro de 2021. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio de Almeida, Presente, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 09/12/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1270162-2 Prefeitura Municipal de Sertânia
Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos
Moura e Trajano Advogados e Associados
(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 1061PE)
(Adv. Luis André Paulino da Silva - OAB: 30401PE)
(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)
(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
Gestor Municipal
2011

1910021-8 Instituto De Previdência Social Do Município De Goiana
Alcides Pereira De França
(Adv. Lucas De Souza Marinho - OAB: 53324PE)
Eduardo Honório Carneiro
(Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)
Elze Moreira Da Cunha Rabelo
Jose Victor Cavalcanti Campos
Frederico Gadelha Malta De Moura Junior
Julierme Barbosa Xavier

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

17100152-7 Prefeitura Municipal Dos Bezerros
Severino Otávio Raposo Monteiro
(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)
Daniel De Freitas Barbosa
Izac Manoel Dos Santos Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2016

20100353-3 Câmara Municipal De Vertente Do Lério
Raiane Gomes Dos Santos
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Saulo De Lucena Barbosa
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Jose Nivaldo Alves De Paula Junior
Severina França De Sales Silva
(Adv. Layrton Louzys Vidal De Lima Alves - OAB: 39596PE)
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Luciene Gomes Silva Dos Santos
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Wellington Pereira Barbosa Das Chagas
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Edson Farias De Vasconcelos
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Luiz Jose Moreira
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
David Pereira De Almeida
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Antonio Gomes Da Silva
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Jose Victor Da Silva Luiz
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Gerson Da Costa Marques
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Josefa Ineize Costa Da Silva Rodrigues
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)
Maria De Fatima Da Silva
(Adv. Sergio Antonio Silva De Sales - OAB: 39475PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2058125-7 Prefeitura Municipal de Quixaba
Sebastião Cabral Nunes

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1501056-9 Empresa de Turismo de Pernambuco S/a
Carlos Alberto Souza de Menezes
Elmir Leite de Castro
Gilberto Jerônimo Pimentel Filho
José Ricardo Dias Diniz
Jose Ricardo Fernandes Costa
Rildo Ferreira Feitosa
Romeu Neves Batista
Waldeney Magalhães Gomes
Wílza Gomes Barbosa de Souza
Bib Assessoria Consultoria e Produções Ltda
Bib Comunicação e Eventos Ltda
Marim Comunicação e Eventos Ltda
Volume 4 Produções de Eventos Propaganda e Midia Ltda
W.Gomes B. Souza
(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)
(Adv. Camila Nicodemos Inojosa Soares - OAB:23896PE)
(Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB:21694PE)
(Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)
(Adv. Fábio Henrique de Araújo Urbano - OAB:15473PE)
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)
(Adv. Humberto Cabral Vieira de Melo - OAB:06766PE)
(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 05807PE)
(Adv. Luis Alberto Galindo Martins - OAB: 20189PE)
(Adv. Mauro Cesar L. Pastick - OAB: 27547PE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Repasse A Terceiros
2008

(Adv. Paulo Thiago Buarque - OAB: 36428PE)
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)
(Adv. Reinaldo Bezerra Negromonte - OAB: 06935PE)

1724698-2 Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão
Elias Alves de Lira
Manoel Jorge Tavares Sobrinho
(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2016

1859736-1 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Alberto Luiz Alves de Lima
Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim
Maria Betânia dos Santos
(Adv. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152PE)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2018

1924174-4 Prefeitura Municipal de Limoeiro
Cristiane Barbosa
Fernanda de Melo Barbosa
João Luís Ferreira Filho
Karla Raffaella Torres da Luz Alves
Luiz Gonzaga Tavares Júnior

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

1924231-1 Prefeitura Municipal de João Alfredo
Maria Sebastiana da Conceição
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB:24224PE)
(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

2058468-4 Câmara Municipal de Tacaratu
Givaldo Torres de Oliveira

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2020

2090003-0 Prefeitura Municipal de Iati
Antonio José de Souza

GESTÃO FISCAL
Gestão Fiscal
2017

2156211-8 Prefeitura Municipal dos Bezerros
Severino Otávio Raposo Monteiro
(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB:18558PE)

RECURSO
Embargos de Declaração
2017

2156220-9 Prefeitura Municipal dos Bezerros
Severino Otávio Raposo Monteiro
(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB:18558PE)

RECURSO
Embargos de Declaração
2017

15100374-9ED001 Empresa De Manutenção E Limpeza Urbana
Roberto Duarte Gusmão
(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2014

15100374-9ED002 Empresa De Manutenção E Limpeza Urbana
Fernandha Batista Da Silva
(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2014

15100374-9ED003 Empresa De Manutenção E Limpeza Urbana
Antonio Barbosa De Siqueira Neto
(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2014

15100374-9ED004 Empresa De Manutenção E Limpeza Urbana
Marília Dantas Da Silva
(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2014

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21100948-9 Prefeitura Municipal De Abreu E Lima
Alice Odette Assuncao Oliveira
Flavio Vieira Gadelha De Albuquerque
(Adv. Rodrigo Flavio Alves De Oliveira - OAB: 42386PE)
Jadriel Duque Dos Santos
Yuri Aurelio Moreira

MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2021

21101043-1 Câmara Municipal Do Cabo De Santo Agostinho
Eudes Da Silva Paula
Ricardo Carneiro Da Silva
(Procurador Habilitado: Hellyson Alves Antunes De Oliveira)
George Augusto Correia Dos Santos
Rafael Camilo Da Silva

MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100284-0 Prefeitura Municipal Dos Palmares
Altair Bezerra Da Silva Juniro
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
Alison Antonio Da Costa
Dgerson Clecio Pessoa Melo
Eduardo Jorge De Melo Martins
Wilmar Pires Bezerra

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

20100681-9 Prefeitura Municipal De Petrolândia
Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2018

21100805-9 Prefeitura Municipal De Altinho
Orlando José Da Silva
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2019

Recife, 1 de dezembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara